

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
INSTITUTO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA POLÍTICA

Carlos Raul da Silveira

As audiências de custódia e os relatos de violência policial: um estudo sobre o impacto do Núcleo de Gestão Estratégica do Sistema Prisional em relação aos relatos de tortura e violência policial no Município de Porto Alegre

Porto Alegre

2023

Carlos Raul da Silveira

As audiências de custódia e os relatos de violência policial: um estudo sobre o impacto do Núcleo de Gestão Estratégica do Sistema Prisional em relação aos relatos de tortura e violência policial no Município de Porto Alegre

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Departamento de Sociologia do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Sociais. Orientadora: Professora Dra. Lígia Mori Madeira

Porto Alegre

2023

DEDICATÓRIA

Para Dani e Felipe

AGRADECIMENTOS

A Deus, guia invisível de força e coragem.

Ao meu filho, Felipe, por ser a pessoa mais importante na minha vida e minha felicidade. Te amo, filho!

A Dani, meu amor, por estar sempre presente em todos meus momentos. Por ser minha grande conselheira e inspiração, participando de todos os momentos desta caminhada. Muito obrigado!

A minha orientadora, Lígia Mori Madeira, por sua grande sabedoria, dedicação e inspiração. Obrigado professora!

Aos professores Fernanda Bestetti de Vasconcellos e Guilherme Dornelles, muito obrigado!

A todos os docentes da UFRGS que contribuíram neste percurso.

A todos os professores, desde minha alfabetização, que me ensinaram e ajudaram a me tornar o que sou, obrigado!

Enfim, a todos que de alguma forma contribuíram em minha trajetória, muito obrigado!

A violência, seja qual for a maneira como ela se manifesta, é sempre uma derrota. (Jean-Paul Sartre)

RESUMO

Este estudo procurou analisar o instituto da audiência de custódia no que diz respeito à sua utilização como denúncia às práticas de violência policial, delimitando-se na análise de dados estatísticos de audiências de custódia realizadas nos períodos anteriores e posteriores à implementação das audiências de custódia no NUGESP de Porto Alegre (28/06/2022), levantados nos bancos de dados do CNJ, procurando responder ao seguinte questionamento: a implementação do NUGESP na Comarca de Porto Alegre surtiu impacto em relação aos relatos de violência policial ocorridos em audiências de custódia? Neste sentido, este estudo teve como objetivo geral analisar o impacto do Núcleo de Gestão Estratégica do Sistema Prisional em relação aos relatos de tortura e violência policial no Município de Porto Alegre. Em seu objetivo específico, o estudo se propôs analisar os dados estatísticos de audiências de custódia realizadas na Comarca de Porto Alegre, ocorridos durante o quadriênio de 2019, 2020, 2021 e 2022, levantados dos bancos de dados do CNJ, em especial sobre dados relacionados aos relatos de maus-tratos e tortura em audiência de custódia. A metodologia se deu a partir de buscas em plataformas de pesquisa, sites governamentais, livros, artigos científicos, teses e dissertações, dentre outros referenciais teóricos, e através da pesquisa de dados abertos realizada a partir da análise de dados estatísticos, em especial os dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça, através do banco Justiça em Números. Como resultado, após as discussões, o estudo considerou que a implantação do NUGESP impactou nos relatos de tortura e maus-tratos ocorridos em audiência de custódia.

Palavras-chave: Audiência de custódia; direitos humanos; violência policial; segurança pública; Judiciário; NUGESP.

ABSTRACT

Given this phenomenon, many studies point to the institution of custody hearings as a great tool for preventing the inhuman treatment of prisoners, providing an opportunity, soon after their arrest, to speak out about possible human rights violations. In this sense, on June 28, 2022, the Prison Strategic Management Center, known as NUGESP by its acronym in Portuguese (Núcleo de Gestão Estratégica Prisional), was created by the Justice, Penal and Socio-Educational System Secretary, known as SJSPS by its acronym in Portuguese (Secretaria de Justiça e Sistema Penal e Socioeducativo), to perform the initial basic procedures of incarceration (provisional detainees), besides centralizing the professional service to the cases of flagrant arrests. This study sought to analyze the NUGESP concerning to reports of torture and ill-treatment. The present work was limited to the analysis of statistical data from custody hearings held in the periods before and after the implementation of custody hearings at the NUGESP in Porto Alegre (06/28/2022), collected from the National Council of Justice, know as CNJ by its acronym in Portuguese (Conselho Nacional de Justiça), databases, to answer the following question: Has the implementation of NUGESP in the city of Porto Alegre had an impact on reports of police violence during custody hearings? In this sense, the general purpose of this study was to analyze the impact of the creation of the Prison System Management Center concerning the cases of police violence reported in custody hearings. In its specific objective, the study aimed to analyze the statistical data of custody hearings held in the County of Porto Alegre, which occurred during the quadrennium 2019, 2020, 2021 and 2022, collected from the CNJ databases, especially on data related to reports of mistreatment and torture in custody hearings. The methodology was based on searches on research platforms, government websites, books, scientific articles, theses and dissertations, among other theoretical references, and through open data research carried out from the analysis of statistical data, in particular the data provided by the CNJ, through the Justice in Numbers bank.

Keywords: Custody hearings; human rights; police violence; public security; judiciary; NUGESP.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Gráfico 1 – Número de denúncias de violência policial que geraram procedimentos de danos individuais (PADIN) por ano.....	15
Gráfico 2 – Idade das pessoas apresentadas nas audiências de custódia conforme cor/raça.....	22
Gráfico 3 – Se o juiz, durante a audiência de custódia, explorou o mérito dos fatos.....	26
Gráfico 4 – Se o juiz, durante a audiência de custódia, perguntou ao preso sobre maus-tratos.....	26
Gráfico 5 – Perfil do preso denunciante de tortura nas audiências de custódia.....	29
Gráfico 6 – Indicação do denunciante em entrevista nas audiências de custódia sobre quem é o autor, qual a motivação e o local da tortura ou de maus-tratos.....	30
Gráfico 7 – Total de audiências de custódia ocorridas na Comarca de Porto Alegre nos anos de 2019, 2020, 2021 e 2022.....	36
Gráfico 8 – Comparativo da proporção entre as audiências de custódia e os relatos de tortura e maus-tratos realizados em 2019 na Comarca de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul e Brasil:.....	42
Gráfico 9 – Comparativo da proporção entre as audiências de custódia e os relatos de tortura e maus-tratos realizados em 2020 na Comarca de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul e Brasil.....	42

Gráfico 10 – Comparativo da proporção entre as audiências de custódia e os relatos de tortura e maus-tratos realizados em 2021 na Comarca de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul e Brasil.....43

Gráfico 11 – Comparativo da proporção entre as audiências de custódia e os relatos de tortura e maus-tratos realizados em 2022 na Comarca de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul e Brasil.....43

Gráfico 12 – Audiências de Custódia e relatos de tortura e maus-tratos ocorridos na Comarca de Porto Alegre no ano de 2022.....45

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Detidos apresentados à audiência de custódia conforme cor/raça.....	22
Tabela 2 – Crimes imputados aos apresentados nas audiências de custódia.....	23
Tabela 3 – Decisão da audiência de custódia em relação aos crimes violentos e não violentos.....	24
Tabela 4 – Decisão da audiência de custódia em relação aos antecedentes criminais do custodiado.....	25
Tabela 5 – Totais de audiências de custódia, bem como de prisões preventivas, prisões domiciliares e liberdade concedidas em audiências de custódia, ocorridas na Comarca de Porto Alegre, RS e Brasil durante os anos de 2019, 2020, 2021 e 2022.....	37
Tabela 6 – Relação entre os totais de audiências de custódia e relatos de tortura em audiências de custódia ocorridos na Comarca de Porto Alegre nos anos de 2019, 2020, 2021 e 2022.....	37
Tabela 7 – Proporção de relatos de tortura em audiência de custódia sem e com encaminhamento para investigações ocorridos na Comarca de Porto Alegre nos anos de 2019, 2020, 2021 e 2022.....	38
Tabela 8 – Relação entre os totais de audiências de custódia e relatos de tortura em audiências de custódia ocorridos no Estado do Rio Grande do Sul nos anos de 2019, 2020, 2021 e 2022.....	39
Tabela 9 – Proporção de relatos de tortura em audiência de custódia sem e com encaminhamento para investigações ocorridos no Estado do Rio Grande do Sul nos anos de 2019, 2020, 2021 e 2022.....	39

Tabela 10 – Relação entre os totais de audiências de custódia e relatos de tortura em audiências de custódia ocorridos no Brasil nos anos de 2019, 2020, 2021 e 2022.....	40
Tabela 11 – Proporção de relatos de tortura em audiência de custódia sem e com encaminhamento para investigações ocorridos no Brasil nos anos de 2019, 2020, 2021 e 2022.....	40
Tabela 12 – Proporção de relatos de tortura em audiência de custódia x total de audiências de custódia ocorridos em Porto Alegre, RS e Brasil em 2019, 2020, 2021 e 2022.....	40
Tabela 13 – Proporção de relatos de tortura com encaminhamento x total de relatos de tortura em audiência de custódia ocorridos em Porto Alegre, RS e Brasil em 2019, 2020, 2021 e 2022.....	41
Tabela 14 – Totais de audiências de custódia e relatos de tortura e maus-tratos ocorridos na Comarca de Porto Alegre no ano de 2022.....	44
Tabela 15 – Audiências de Custódia ocorridos na Comarca de Porto Alegre nos anos de 2019, 2020, 2021 e 2022 (masculino e feminino).....	46
Tabela 16 – Prisões preventivas decretadas em audiências de custódia ocorridos na Comarca de Porto Alegre nos anos de 2019, 2020, 2021 e 2022 (masculino e feminino).....	46
Tabela 17 – População nacional de presos – 2022 (jan/jun).....	47
Tabela 18 – Relatos de tortura e maus-tratos em audiência de custódia na Comarca de Porto Alegre nos anos de 2019, 2020, 2021 e 2020 (sexo).....	48
Tabela 19 – Relação entre Porto Alegre e o RS sobre os totais de audiências de custódia, relatos de tortura em audiência de custódia e encaminhamentos para investigação nos anos de 2019 e 2022.....	49

Tabela 20 – Diferença entre prisões em flagrante e audiências de custódia ocorridos no Estado do Rio Grande do Sul nos anos de 2019 e 2022.....50

Tabela 21: Relação de crescimento na proporção de relatos de tortura em audiência de custódia x Total de audiências de custódia sobre os anos de 2019 e 2022 para Porto Alegre, RS e Brasil.....51

Tabela 22: Relação de crescimento na proporção de relatos de tortura com encaminhamento x total de relatos de tortura em audiências de custódia sobre os anos de 2019 e 2022 para Porto Alegre, RS e Brasil.....52

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
BID – Banco Interamericano de Desenvolvimento
BIRD – Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento
CAF – Corporação Andina de Fomento
CF – Constituição da República Federativa do Brasil
CNJ – Conselho Nacional de Justiça
CPP – Código de Processo Penal
CRHD/DPE-RS – Centro de Referência em Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul
DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional
DIPLANCO/PC/RS – Divisão de Planejamento e Coordenação da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul
DPE/RS – Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul
FBSP – Fórum Brasileiro de Segurança Pública
IDDD – Instituto de Defesa do Direito de Defesa
INFOPEN – Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias
MP/RS – Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
NUGESP – Núcleo de Gestão Estratégica Prisional
PADIN – Procedimento para Apuração de Danos Individuais
PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
OAB/RS – Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Rio Grande do Sul
OMS – Organização Mundial da Saúde
ONU – Organização das Nações Unidas
RS – Estado do Rio Grande do Sul
SISDEPEN – Sistema de Dados do Departamento Penitenciário Nacional
SISTAC – Sistema de Audiências de Custódia
STF – Supremo Tribunal Federal
SJSPPS – Secretaria de Justiça e Sistema Penal e Socioeducativo
SUSEPE – Superintendência dos Serviços Penitenciários
TJ/RS – Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

UNODC – United Nations Office on Drugs and Crime (Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime)

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	1
2 SEGURANÇA PÚBLICA, POLÍCIA E A VIOLÊNCIA POLICIAL NO BRASIL.....	5
2.1 CONCEITO DE SEGURANÇA PÚBLICA.....	5
2.2 CONCEITO DE POLÍCIA.....	7
2.3 VIOLÊNCIA E O MONOPÓLIO ESTATAL DA VIOLÊNCIA.....	9
2.4 A VIOLÊNCIA POLICIAL E O CONTEXTO BRASILEIRO.....	12
3 AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA.....	16
3.1 A IMPLEMENTAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA.....	16
3.2 O RITO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA.....	20
3.3 A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E A VIOLÊNCIA POLICIAL.....	27
4 NÚCLEO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DO SISTEMA PRISIONAL DE PORTO ALEGRE.....	32
5 RESULTADOS E DISCUSSÃO.....	35
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	53
REFERÊNCIAS.....	55

1 INTRODUÇÃO

O Brasil do final do século XX, embora tenha vivenciado grandes crises econômicas e hiperinflação, também foi marcado pela esperança por mudanças sociais. Porém, apesar das sensíveis mudanças de paradigmas legais em relação às questões sociais, em especial com a promulgação da Carta Magna de 1988, estabelecendo grandes avanços em relação aos direitos e garantias individuais e sociais, estas mudanças não foram automaticamente institucionalizadas, principalmente no que diz respeito ao controle social.

Observamos, apesar dos avanços nos direitos individuais e coletivos, que direitos humanos e sociais ainda são violados pelas instituições encarregadas de exercer as atividades de controle social. As práticas policiais no Estado brasileiro em âmbito federal e em suas unidades da federação ainda possuem características militaristas e autoritárias, evidenciadas em ações arbitrárias e abusivas.

Neste sentido, a violência policial se apresenta como uma prática de controle social perverso, herança de um passado oficialmente autoritário e ainda não superado, ao exercer a função de proteger a manutenção do *status quo* ao promover a (in)segurança pública reprimindo e estigmatizando as populações economicamente mais fragilizadas. E, apesar de convivermos com este controle social perverso observado tanto na violência policial como na elevada população prisional, constituída quase em sua totalidade por pessoas de baixa renda, alguns institutos jurídicos surgiram na esteira constitucional com o intento de reduzir tanto o elevado índice de prisões, quanto a prática de violência policial.

Em relação à política criminal e aos direitos e garantias do preso, além das diversas previsões constitucionais elencadas no artigo 5º da Constituição Federal, leis com objetivos menos punitivistas e incentivadoras da reinserção, como, por exemplo, a Lei 12.403/11, que incluiu ao Código de Processo Penal (CPP) as medidas alternativas à prisão, foram incorporadas ao sistema penal brasileiro.

Nesta toada, as audiências de custódia adentraram posteriormente ao sistema judicial brasileiro como instrumento processual que, juntamente com as medidas alternativas à prisão, surgiram como promessa de contribuição às políticas de diminuição da população prisional brasileira e como instrumento de denúncia às práticas de violência policial. E, embora já prevista como ato formal de garantia ao preso em resolução do CNJ (Res. 213/15-CNJ), a audiência de custódia teve sua

inserção no arcabouço jurídico, com status de lei federal, somente em 2019, através da Lei 13.964/19 (Lei anticrime), vindo a modificar o artigo 310 do CPP.

No ano de 2015, mesmo ano de publicação da Resolução 213/15 do CNJ, foi implementado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o instituto da audiência de custódia neste Estado. Em 28 de junho de 2022, surgiu no município de Porto Alegre o Núcleo de Gestão Estratégica Prisional (NUGESP), criado pela Secretaria de Justiça e Sistema Penal e Socioeducativo (SJSPS), tendo por finalidade realizar os procedimentos básicos iniciais de encarceramento (presos provisórios), além de centralizar o atendimento profissional aos casos de prisões em flagrante.

Com a criação do NUGESP, 26 Comarcas, incluindo Porto Alegre, receberam determinação através de normas administrativas do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul¹, para realizar as audiências de custódia de sua jurisdição, no NUGESP.

Neste sentido, este estudo procura analisar o instituto da audiência de custódia no que diz respeito à sua utilização como denúncia às práticas de violência policial, delimitando-se na análise de dados estatísticos de audiências de custódia realizadas nos períodos anteriores e posteriores à implementação das audiências de custódia no NUGESP de Porto Alegre (28/06/2022), levantados dos bancos de dados do CNJ², procurando responder ao seguinte questionamento: a implementação do NUGESP na Comarca de Porto Alegre surtiu impacto em relação aos relatos de violência policial ocorridos em audiências de custódia?

O estudo partiu de hipóteses amparadas em pesquisas pretéritas, tais como o estudo realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (CNJ/FBSP, 2018), no sentido de considerar baixa a eficiência da audiência de custódia, devido a “naturalização da violência policial e da dificuldade de reconhecer sevícias, maus-tratos e agressões de diversas naturezas como correspondendo ao tipo penal de tortura” (CNJ/FBSP, 2018), considerando, neste sentido, que a implementação das audiências de custódia, bem como a criação do NUGESP, pouco contribuíram para impactar como estímulo ao aumento de relatos de violência policial ocorridos em audiências de custódia.

1 Artigo 8º-A, § 1º, incisos V e VI da Recomendação nº 68 do CNJ, que alterou o artigo 8º da Recomendação nº 62 (Regulamentou a dispensa da audiência de custódia no período de restrição sanitária).

2 Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/audiencia-de-custodia/dados-estatisticos/>. Acesso em: 04 jan. 2023.

Neste sentido, este estudo teve como objetivo geral analisar o impacto do Núcleo de Gestão Estratégica do Sistema Prisional em relação aos relatos de tortura e violência policial no Município de Porto Alegre e, como objetivo específico, propôs-se analisar os dados estatísticos de audiências de custódia realizadas na Comarca de Porto Alegre, ocorridos durante o quadriênio de 2019, 2020, 2021 e 2022, levantados dos bancos de dados do CNJ, em especial sobre dados relacionados aos relatos de maus-tratos e tortura em audiência de custódia.

O procedimento metodológico utilizado no estudo foi o método hipotético-dedutivo, por meio de pesquisa bibliográfica e pesquisa de dados estatísticos abertos, sendo a pesquisa bibliográfica realizada a partir de buscas em plataformas de pesquisa, sites governamentais, livros, artigos científicos, teses e dissertações, dentre outros referenciais teóricos, e a pesquisa de dados abertos realizada a partir da análise de dados estatísticos, em especial os dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça, através do banco Justiça em Números.

O presente trabalho, dividido em quatro partes, dedicou-se em sua primeira parte ao estudo sobre o conceito de segurança pública e de polícia, à violência e ao monopólio estatal da violência, e à violência policial e ao contexto brasileiro, sendo ainda apresentado o estudo realizado pela DPE/RS, sobre denúncias de violência policial apresentadas a este órgão nos anos de 2013 a 2016.

Em sua segunda parte, o estudo se dedicou ao instituto da audiência de custódia, sua implementação e seu rito, sendo apresentado um estudo elaborado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, realizado no ano de 2018, tendo como proposta, entre outros objetivos, identificar as modificações implementadas nos municípios de Porto Alegre, Florianópolis, João Pessoa, São Paulo, Palmas e no Distrito Federal, no âmbito do Poder Judiciário, para a implementação das audiências de custódia; dedicou-se ainda à relação entre as audiências de custódia e a violência policial, sendo apresentado o relatório realizado pela CONECTAS de Direitos Humanos, em parceria com o CNJ, no qual foram analisadas centenas de audiências de custódia realizadas no Fórum Criminal da Comarca de Barra Funda/SP, realizadas nos anos de 2015 e 2016.

Na terceira parte, o estudo se debruçou no local a ser pesquisado, o Núcleo de Gestão do Sistema Prisional (NUGESP), bem como nos caminhos metodológicos, sendo apresentados em sua quarta parte os resultados, a discussão dos dados coletados e as considerações finais, concluindo, por fim, após a análise das

informações obtidas, que a implantação do NUGESP não demonstrou ter impactado os relatos de tortura e maus-tratos ocorridos em audiências de custódia.

2 SEGURANÇA PÚBLICA, POLÍCIA E A VIOLÊNCIA POLICIAL NO BRASIL

2.1 CONCEITO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Para Weber (2018), Estado é a construção social que, dentre outras características, retira da sociedade, de forma individual, o direito de resolução de seus conflitos através da violência, cabendo a este Estado desempenhar esta função. Em se tratando do desempenho da função típica do uso da violência estatal legitimada, cabe à segurança pública grande parte desta atribuição.

Conforme Costa e Lima (2014), na procura por conceituar segurança pública, esbarra-se na dificuldade analítica para a compreensão de todos os desdobramentos e dimensões de seu significado. Neste sentido, os autores afirmam que:

Diferentes posições políticas e institucionais interagem para que segurança pública não esteja circunscrita em torno de uma única definição conceitual e esteja imersa num campo em disputas. Trata-se menos de um conceito teórico e mais de um campo empírico e organizacional que estrutura instituições e relações sociais em torno da forma como o Estado administra ordem e conflitos sociais (COSTA; LIMA, 2014).

Utilizando o conceito bourdiano de campo, Costa e Lima (2014) abordam o denominado “campo organizacional”, e o definem como um grupo de organizações que, em conjunto, constituem uma área reconhecida da sociedade, seja no campo político, econômico, ou em outra área da vida social. Como exemplos de campos organizacionais, estão o sistema partidário, o sistema financeiro, o sistema educacional, o sistema de justiça e o sistema de segurança pública (COSTA; LIMA, 2014).

Portanto, a segurança pública é um campo organizacional formado por diversos grupos de organizações que atuam direta ou indiretamente, com o objetivo de buscar soluções para três principais problemas: manutenção da ordem pública, controle da criminalidade e prevenção da violência (COSTA; LIMA, 2014). Neste sentido, as organizações policiais constituem um dos grupos que, juntos, formam o campo organizacional da segurança pública.

A Constituição da República de 1988, embora não defina qual o significado de segurança pública, estabelece, em seu artigo 144³, quais são as instituições

3 Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes

públicas competentes em promover a segurança pública, delimitando, portanto, quais organizações que pertencem a este campo (COSTA; LIMA, 2014). Neste sentido, observa-se que o Brasil adotou, através do pacto federativo, um modelo bipartido e predominantemente estadual de organização policial, constituído pelas polícias civis e militares, cabendo limitada competência às polícias federais e municipais.

Historicamente, o termo “segurança pública” surgiu através da Constituição de 1937. Anteriormente, e inclusive na Constituição de 1934, utilizava-se o termo “segurança interna” para tratar do controle estatal da ordem pública.

O conceito criado pela Constituição de 1937 parece não ter conseguido se institucionalizar e não teve força para mudar, mesmo após o Estado Novo, as estruturas que organizavam as polícias estaduais. E ainda mais emblemático desta dificuldade é que a Constituição Federal de 1967 reestabeleceu a competência das PMs para a “manutenção da ordem e segurança interna nos estados, nos Territórios e no Distrito Federal. [...] o conceito de segurança interna, reestabelecido pela CF/67 e regulamentado pelo Decreto Lei nº 317/67, será, mesmo após 1988, central para a formação da agenda das políticas de segurança “pública” no país. (COSTA e LIMA, 2014, p. 484)

Tensões conceituais à parte, ambas representam o controle unilateral do Estado, seja em relação à lógica da segurança pública, de repressão a certos extratos sociais, ou em relação à lógica da ordem interna, agregando o viés político do período militar. Neste sentido, diversas organizações internacionais (BID, BIRD, CAF, PNUD, etc.), desde o final da década de 1990, tentam disseminar nos países da América Latina o conceito de “segurança cidadã”, com o objetivo de modificar paradigmas políticos e provocar reformas na estrutura das instituições policiais e a introdução de novas práticas “informadas pelos requisitos democráticos de transparência e controle da sociedade em relação ao Estado” (COSTA; LIMA, 2014).

Com o final do Regime Militar e o advento da Constituição Cidadã de 1988, grandes mudanças em relação aos direitos sociais e à democratização vieram à tona. Porém, se, em áreas como a economia e política social, estas mudanças foram sentidas, em relação às polícias e à justiça criminal, as mudanças democráticas quase em nada tiveram influência, conforme apontam Lima, Sinhoretto e Bueno (2015):

[...] no que tange ao funcionamento ordinário de todo o aparato penal, é evidente a manutenção de práticas institucionais e de culturas

organizacionais ainda balizadas pela legitimidade da ação violenta e discricionária do Estado, por formas de controle social que operam as desigualdades, por relações intra e interinstitucionais que induzem a antagonismos e falta de transparência ou participação social. (LIMA; SINHORETTO; BUENO, 2015).

2.2 CONCEITO DE POLÍCIA

Em se tratando de polícia como grupo organizacional pertencente ao campo da segurança pública, Muniz e Proença Jr. (2014) argumentam que somente aquela está equipada, autorizada e necessária ao enfrentamento de qualquer exigência em que tenha que ser solicitado o uso da força, afirmando, ainda, que:

A polícia é equipada tanto em termos de equipamentos quanto de preparo para o exercício de seu mandato. É autorizada porque lhe são conferidos respaldo legal e consentimento social para policiar. E responde por qualquer exigência, qualquer situação de perturbação de um determinado status quo que corresponde, em termos amplos, à paz social. (MUNIZ; PROENÇA JR., 2014).

Ao analisar o mandato policial, Muniz e Proença Jr. (2014) abordam o conceito de polícia sob três aspectos: primeiramente se debruçam no que os autores denominam de “o problema do *enforcement* (execução)”; em seguida observam a natureza da solução policial, ou seja, o exercício do mandato policial; e, por fim, o poder discricionário policial.

A questão da produção do *enforcement* está relacionada ao limite do uso necessário da força sem que extrapole a prática da tirania e/ou seja realizado em prol de interesses particulares (MUNIZ; PROENÇA JR., 2014). Neste sentido, o uso da força pela polícia deve ser direcionado ao propósito político distintivo e invariante de “produzir alternativas de obediência com consentimento social, sob o império da lei” (MUNIZ; PROENÇA JR., 2014).

Em uma sociedade estruturada politicamente, as salvaguardas acima configuram os termos específicos do mandato policial outorgado à polícia através do contrato social, conforme os referidos autores:

A natureza política da polícia aqui se revela de forma clara e explícita: a polícia é o instrumento legal e legítimo de respaldo pela força dos termos do contrato social de uma determinada *polity*. (MUNIZ; PROENÇA JR., 2014).

Em decorrência da legitimidade do uso da força para a produção de obediência sob o “império da lei”, nos termos do que foi outorgado à polícia pela

sociedade, cabe aos vários atores sociais representativos desta sociedade o controle dos limites do uso desta força.

Em relação à natureza da solução policial, ou seja, a natureza do próprio exercício do mandato policial, em específico a produção de obediência pelo uso da força, existem limites temporais que não devem ser extrapolados. No uso da força que lhe foi outorgada, a polícia deve intervir nos limites de tempo tanto anteriores como posteriores de situações necessárias ao reestabelecimento da ordem social estabelecida por determinada sociedade no mandato policial.

Neste sentido, deve-se atentar tanto aos limites temporais anteriores, no sentido de não se admitir atrasos na execução de sua tarefa, como aos posteriores, no sentido de não exceder o uso da força para além no tempo necessário ao objetivo, conforme apontam os mesmos autores:

Assistir, socorrer, dissuadir, comandar, sujeitar, submeter, ou o que quer que a polícia possa fazer é transiente e provisório, tendo lugar na ordem das oportunidades em que os eventos se manifestam (MUNIZ; PROENÇA JR, 2014).

Ainda, dentro dos limites temporais do uso da força, não há possibilidade para tempo indeterminado, tampouco a atuação policial deve dar conta de causas ou de consequências sociais complexas de eventos que tenham a necessidade da atuação policial. “A solução policial está constrangida pela dupla face do consentimento social: legalidade e legitimidade, que conforma o lugar de polícia” (MUNIZ; PROENÇA JR, 2014).

O terceiro aspecto observado por Muniz e Proença Jr. (2014), ao analisar o conceito de polícia, está na discricionariedade policial quanto à sua atuação, ou seja: nos limites estabelecidos pela lei, “o poder de decidir sobre o tipo de solução mais adequada a certo tipo de evento, ou mesmo de decidir agir ou não agir numa determinada situação” (MUNIZ; PROENÇA JR., 2014). O poder discricionário da polícia, por suas características de permitir certa liberdade dentro da margem legal, com critérios finalísticos de eficiência, típicos da administração pública, envolvendo dinâmicas adaptáveis à própria dinâmica de cada evento que exija a atuação da polícia, torna possível o controle, seja social, político ou jurídico, em relação aos atos policiais, somente a *posteriori* (cf. MUNIZ; PROENÇA JR., 2014).

Diante da impossibilidade do controle de uma ação policial anterior ou mesmo simultânea à sua execução, torna-se essencial, como forma de prevenção às ações equivocadas ou arbitrárias, o controle genérico preventivo, no sentido de formar e qualificar o profissional policial em técnicas policiais modernas, noções jurídicas sobre as limitações do uso da força, e em especial noções de cidadania e de segurança cidadã.

2.3 A VIOLÊNCIA E O MONOPÓLIO ESTATAL DA VIOLÊNCIA

Para compreender a violência perpetrada por agentes estatais, em especial durante a realização de prisões, fenômeno objeto deste estudo, cabe analisar a violência sob diversos aspectos. Neste sentido, como fenômeno social, o relatório mundial sobre violência e saúde da Organização Mundial de Saúde define violência como:

O uso intencional da força física ou do poder, real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha grande possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação.⁴

Chauí (1997), ao abordar a violência, assim a define:

Fundamentalmente, a violência é percebida como exercício da força física e da coação psíquica para obrigar alguém a fazer alguma coisa contrária a si, contrária aos seus interesses e desejos, contrária ao seu corpo e à sua consciência, causando-lhe danos profundos e irreparáveis, como a morte, a loucura, a autoagressão ou a agressão a outros. (CHAUÍ, 1997, p. 336).

Gauer e Gauer (2005), sobre a violência como um cotidiano social, afirmam que:

[...] esse fenômeno aparece em todas as sociedades; faz parte, portanto, de qualquer civilização ou grupo humano, basta atentar para a questão da violência no mundo atual, tanto nas grandes cidades como também nos recantos mais isolados. (GAUER; GAUER, 2005, p.13)

4 Disponível em: <https://opas.org.br/wp-content/uploads/2015/09/relatorio-mundial-violencia-saude-1.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2023.

A violência ainda pode ser analisada sob o aspecto político, em especial quanto à legitimidade da violência exclusiva como prática de Estado, ou seja, o monopólio da violência como principal fundamento do Estado (cf. ADORNO, 2014; WEBER, 2018):

Na história do moderno pensamento ocidental, o conceito de violência nasce atrelado ao pressuposto antropológico da absoluta autonomia do indivíduo. Tudo o que pudesse constrangê-la ou restringi-la de alguma forma poderia ser então qualificado de violência. Sob esta perspectiva, não havia como distinguir poder, coação, violência; mais propriamente, não havia como diferenciar poder legítimo e ilegítimo, o justo e o injusto. Foi preciso, portanto, uma complexa elaboração intelectual que equacionasse essa ambivalência. Como se sabe, a equação final foi alcançada com Max Weber e sua célebre identificação do Estado com o monopólio da violência, cujas raízes se encontram na concepção kantiana de Estado. (ADORNO, 2014).

Kant afirma que o Estado é, por excelência, “a unificação de uma multiplicidade de homens sob leis jurídicas”. O Estado, para Kant, é uma empresa de dominação de uns sobre outros, através da violência ou da ameaça de seu emprego. Porém, trata-se de uma violência legitimada pelo direito (ADORNO, 2014). E, justamente pela autorização que a sociedade atribui ao Estado, através das normas estabelecidas, torna-se “possível diferenciar a força coatora do Estado e o puro e simples recurso à violência para impor a vontade de uns sobre os outros” (ADORNO, 2014).

Weber (2018) afirma que a violência não é, evidentemente, o único instrumento de que se vale o Estado, mas é o seu instrumento específico. A violência legítima exercida pelo Estado é o que o diferencia de outras instituições e que fundamentalmente propicia a dominação estatal, pois assegura a continuidade do domínio e uma maior probabilidade de não encontrar resistência (WEBER, 2018).

Para Weber, considerando que o conceito de Estado abrange três pressupostos essenciais: a dominação, o território e o monopólio legítimo da violência; em se tratando do pressuposto do monopólio legítimo da violência, o Estado moderno seria a construção social que retira da sociedade, de forma individual, o direito de resolução de seus conflitos através da violência, cabendo ao Estado desempenhar este papel (ADORNO, 2014).

Porém, ao enfatizar o legítimo monopólio do uso da violência pelo Estado, Weber estabelece a necessidade de limites. Ao extrapolar estes limites, valendo-se do uso abusivo e arbitrário da força e da violência, o Estado perde sua legitimidade.

Weber ainda excepciona o uso da violência de forma ilimitada em casos de agressão externa provocada por potências estrangeiras ou quando há o risco de fracionamento interno deste Estado. Neste caso, a justificativa está nos outros dois pressupostos, ou seja, na dominação e defesa do território (ADORNO, 2014):

Na sociedade moderna, a violência legítima é justamente aquela cujos fins - assegurar a soberania de um Estado-nação ou a unidade ameaçada de uma sociedade - obedece aos ditames legais. Portanto, o fundamento da legitimidade da violência, na sociedade moderna, repousa na lei e em estatutos legais. Aqueles que estão autorizados ao uso da violência o fazem em circunstâncias determinadas em obediência ao império da lei, isto é, aos constrangimentos impostos pelo ordenamento jurídico. Legitimidade identifica-se, por conseguinte, com legalidade. (ADORNO, 2014)

O Brasil, como integrante das sociedades modernas, inspiradas na modernização e reestruturação do Estado nos moldes capitalistas ocidentais, experimentou de maneira peculiar as imposições de mudanças de Estado, em especial a relação entre Estado e sociedade, no que diz respeito ao monopólio da violência.

Ao final do século XIX, o Brasil vivenciou grandes transformações econômicas e sociais. Neste período, fatos de grande relevância estrutural ocorreram, tais como a abolição da escravatura, a mudança de forma de governo monárquico em república, e a realização de um novo pacto constitucional de inspiração nas sociedades capitalistas. Porém, as garantias constitucionais e direitos políticos e civis não se estenderam a toda a sociedade brasileira, restringindo-se à esfera das elites rurais. Neste sentido, o que se estabeleceu no Brasil foi uma espécie de cidadania regulada (SANTOS, apud ADORNO, 2002), excluindo a participação e representação política da maioria da população brasileira, cumprindo ao Estado reprimir qualquer manifestação por direitos fundamentais.

Diante do contexto brasileiro, o monopólio estatal da violência se apresenta de maneira complexa ao desempenhar um papel menos voltado à defesa da integridade de seu território, e mais atuante no sentido de reprimir o acesso aos direitos fundamentais de parte desta sociedade. Observa-se, neste sentido, peculiaridades tipicamente brasileiras, surgindo a necessidade de limites a este monopólio, devendo, o controle social, ser observado tanto sob a ótica do Estado, como sob a ótica da sociedade, impondo limites ao emprego da violência estatal e sua legitimidade ao controlar as manifestações sociais.

A denominada cidadania regulada permaneceu mesmo após o período de ditadura militar e o advento da Constituição de 1988, a qual embora tenha previsto direitos políticos e sociais, estes direitos sociais para uma grande parcela da população, nunca foram alcançados. Diante deste quadro, as desigualdades sociais se elevaram, aumentando também, de forma vertiginosa, a criminalidade violenta, o que Adorno (2014) denominou de violência endêmica da sociedade brasileira.

2.4 A VIOLÊNCIA POLICIAL E O CONTEXTO BRASILEIRO

Com relação à violência policial no contexto brasileiro, caracterizado, segundo Adorno (2014), pela violência endêmica, Lima, Sinhoretto e Bueno (2015) afirma que o crescimento da criminalidade violenta no Brasil está associado ao nível democrático da sociedade.

Com o advento da Constituição de 1988 e o final do regime ditatorial militar, a institucionalização da democracia e os direitos políticos ampliam-se, não acompanhados, porém, pela efetivação dos direitos sociais. Diante deste contexto, Lima, Sinhoretto e Bueno (2015) observa o paradoxo existente em relação à redemocratização brasileira coincidente com o crescimento vertiginoso dos índices de criminalidade, e ao conseqüente aprofundamento da desconfiança nas instituições democráticas:

[...] a noção de cidadania foi sendo deslegitimada na medida em que ocorreu a emergência de uma noção de espaço público fragmentado e segregado, que convive cotidianamente com casos de injustiça, impunidade e violência. (LIMA; SINHORETTO; BUENO, 2015)

Ao analisarem o contexto brasileiro, Caldera e Hulson (apud LIMA; SINHORETTO; BUENO, 2015) afirmam que a sociedade brasileira vive em uma democracia disjuntiva. Neste sentido, dois fatores são associados ao desenvolvimento da cidadania brasileira: “de um lado, a incorporação ao regime político formal, e, de outro, a distribuição de direitos, práticas e significados entre a população, o que ocorreu de forma completamente desigual” (HULSON, apud LIMA; SINHORETTO; BUENO, 2015).

Lima, Sinhoretto e Bueno (2015) ainda apontam três limitações na dimensão dos direitos civis em uma sociedade que vivencia uma democracia disjuntiva:

- I. impossibilidade de acesso às agências responsáveis por viabilizar a proteção e o exercício dos direitos civis (vida, igualdade, liberdade e propriedade), o que estaria relacionado à desconfiança dos indivíduos nas instituições estatais responsáveis por garanti-los e incentivaria a resolução privada de conflitos;
- II. possibilidade de obtenção dos serviços limitada, porque em geral são caros e pouco compreensíveis a pessoas de baixa escolaridade;
- III. diante da desconfiança e da incerteza, aumenta a probabilidade do uso ilegítimo dos poderes conferidos às instituições estatais por parte de seus profissionais. (RIBEIRO, apud LIMA; SINHORETTO; BUENO, 2015).

Neste sentido, a democracia disjuntiva brasileira é responsável pelo surgimento de uma espécie de cidadania, a denominada cidadania insurgente (HULSON, apud LIMA; SINHORETTO; BUENO, 2015). Em uma cidadania insurgente, os objetivos estão direcionados ao acesso de direitos sociais, tais como a moradia, a saúde, segurança, entre tantos serviços universais (HULSON, apud LIMA; SINHORETTO; BUENO, 2015).

Neste contexto, em contrapartida à cidadania insurgente, surge o que se pode chamar de “cidadania diferenciada”, a qual, na superfície, apregoa discursos de inclusão social, porém o que na prática ocorre é o exercício da inviabilidade da igualdade na distribuição dos recursos e direitos sociais, segundo os mesmos autores:

Neste cenário, a violência policial e a ineficiência do Judiciário configuram os mais poderosos instrumentos de reprodução dessa cidadania diferenciada, reproduzindo desigualdades e reforçando estereótipos segregacionistas. (HULSON, apud LIMA; SINHORETTO; BUENO, 2015)

A violência policial, instrumento desta cidadania diferenciada, a qual antes da redemocratização se envolvia na violência política, passou a se envolver na criminalidade social relacionada aos crimes patrimoniais, tráfico de drogas e correlatos, permanecendo, porém, combatendo o inimigo, agora não político, mas setores da sociedade consumidos pela pobreza e pela criminalidade.

Para embasar os argumentos sobre a criminalidade no Brasil, dados do Atlas da Violência do IPEA indicam que, no ano de 1989, foram registrados 11 homicídios dolosos para cada 100.000 habitantes, chegando em 2017 ao registro de 31,6 homicídios dolosos para cada 100.000 habitantes⁵.

Neste sentido, Arias e Goldstein (apud RIBEIRO; OLIVEIRA, 2013) afirmam que vivemos em uma sociabilidade violenta entre uma parte da sociedade brasileira e

⁵ Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/atlas-da-violencia/>. Acesso em: 03 jan. 2023.

as instituições estatais, em especial as instituições policiais, as quais são responsáveis por uma parcela das mortes violentas apresentadas:

O impasse colocado pela democracia – capacidade de institucionalizar agências que além de garantirem a não violação de direitos humanos seriam responsáveis pelo adequado processamento desses incidentes – parece ter fracassado no caso brasileiro. O país passou do autoritarismo para a democracia, sem que a preservação da vida face à não recorrência à violência como mecanismo de resolução interpessoal de conflitos deixasse de existir, institucionalizando o paradoxo brasileiro. (RIBEIRO; OLIVEIRA, 2013).

Cabe reiterar o contexto brasileiro de democracia disjuntiva (LIMA; SINHORETTO; BUENO, 2015), em que direitos e garantias sociais não são igualmente distribuídos, e no qual a desigualdade social está fortemente associada à criminalidade. Neste sentido, a desconfiança em relação às instituições estatais ocasiona um enfraquecimento da cidadania, e, conseqüentemente, a própria democracia brasileira não se torna plena:

O problema mais deletério de democracias com qualificativos reside na institucionalização da cidadania de baixa intensidade, fazendo com que determinados direitos sejam vistos como liberalidades dos governantes e, pior, inviabilizando o questionamento de políticas sociais que longe de reduzirem a assimetria dos indivíduos contribuem para o seu reforço. No Brasil, essa paisagem é especialmente peculiar em razão de os direitos civis serem suprimidos pelas organizações que deveriam ser responsáveis por seu zelo, fazendo com que um número bastante substantivo de mortes aconteça em razão da incapacidade dos indivíduos em acessar o Estado ou em receber dele o mais fatal dos julgamentos: a condenação à morte sem o devido processo legal (O'DONNEL, 2004, apud RIBEIRO; OLIVEIRA, 2013).

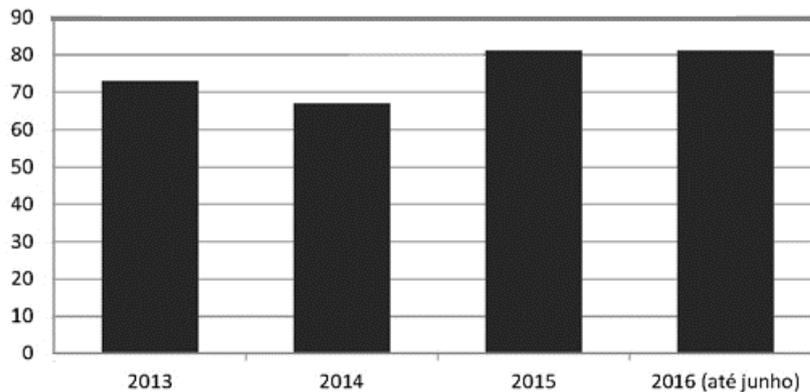
Diante da complexidade do fenômeno da sociabilidade violenta (ARIAS; GOLDSTEIN, apud RIBEIRO; OLIVEIRA, 2013), em relação à contribuição das polícias aos índices de violência, muitas pesquisas foram realizadas. No contexto do Estado do Rio Grande do Sul, um interessante estudo sobre denúncias de violência policial apresentadas à Defensoria Pública foi desenvolvido pelo Centro de Referência em Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul (CRDH/DPE-RS)⁶.

⁶ Disponível em: <https://revistadpers.emnuvens.com.br/defensoria/article/view/183/168>. Acesso em: 14 jan. 2023.

O Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos da Defensoria Pública do RS, a partir de 2013, criou o procedimento para apuração de danos individuais (PADIN), com a finalidade de receber casos de violação de direitos humanos perpetrados por instituições estatais. No estudo, os pesquisadores (AZEVEDO *et al.*, 2017) analisaram, entre os meses de maio e agosto de 2016, 279 procedimentos instaurados durante o ano de 2013 até o mês de junho de 2016.

Segundo a pesquisa, desde o surgimento do procedimento até junho de 2016 foram instaurados pela Defensoria Pública 290 PADINs especificamente relacionados a violência policial. Em relação aos dados, divididos em quatro partes, sendo as duas primeiras relacionadas ao perfil dos envolvidos nas ocorrências, e os outros dois em relação ao fato (tipo, local e circunstâncias), cabe destacar o crescimento das denúncias, as quais, em 2013, foram 73; em 2014, apresentou-se uma queda para 67 denúncias; em 2015, obteve-se um aumento para 81 denúncias; e, até o mês de junho de 2016, já havia 81 denúncias. O gráfico abaixo resume esses dados:

Gráfico 1 – Número de denúncias de violência policial que geraram procedimentos de danos individuais (PADIN) por ano:



Fonte: AZEVEDO; DUTRA; BELUSSO JR.; GARCIA (2017).

Quanto ao crescimento de denúncias nos dois últimos anos, os autores (AZEVEDO *et al.*, 2017) apontam a implementação das audiências de custódia no Estado do Rio Grande do Sul como fator influenciador, visto que a Resolução 231/2015 do CNJ prevê, entre outras regras, o questionamento pelo magistrado ao preso sobre as circunstâncias de sua prisão, e qual o tratamento recebido durante sua

condução desde o momento da prisão até sua apresentação na audiência de custódia, em especial questionando sobre possíveis maus-tratos ou tortura.

Prevê ainda a referida resolução que as denúncias de maus-tratos ocorridas em audiências de custódia devem receber pelo magistrado atenção especial, cabendo ao juiz realizar as providências cabíveis, tanto em relação ao encaminhamento às autoridades para investigação da denúncia, como ao encaminhamento do preso a assistência médica e psicológica.

3 AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

3.1 A IMPLEMENTAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA

A experiência brasileira em relação ao instituto da audiência de custódia é muito recente. A literatura jurídica descreve a implementação da audiência de custódia como uma adequação da legislação brasileira aos diplomas internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário (CRESPO; MACHADO, 2021).

A Constituição da República de 1988 foi um marco em relação aos direitos humanos, positivando um vasto rol de direitos e de garantias individuais e sociais, estabelecendo, ainda, que estes direitos e garantias nela previstos não excluam outros decorrentes dos tratados dos quais o Brasil seja signatário⁷, bem como que normas internacionais de direitos humanos tenham supralegal e aplicação imediata⁸. Neste sentido, o STF, em decisão ao Recurso Extraordinário nº 466.343/SP, de 22 de junho de 2005, manifestou-se, conforme voto do Ministro Gilmar Mendes, em afirmar que os “tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil possuem status normativo supralegal”, tornando, portanto, inaplicável a legislação infraconstitucional conflitante aos tratados, seja anterior ou posterior à ratificação brasileira (GONÇALVES, 2016).

Tendo os tratados internacionais de direitos humanos natureza supralegal, não dependendo estes da criação pretérita de normas infraconstitucionais, e, sendo signatário de tratados internacionais relacionados a princípios e normas de direitos

7 Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. (cf. BRASIL, 1988, art. 5º, § 2º).

8 Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (cf. BRASIL, 1988, art. 5º, § 3º).

humanos, por décadas o Brasil se omitiu em relação a estes compromissos internacionais.

Dentre os tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, destacam-se o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, o Pacto de São José da Costa Rica ou Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas (CNJ/FBSP, 2018), os quais, dentre vários assuntos, preveem a realização de audiência em tempo razoável para decidir quanto à legalidade da prisão, bem como regras quanto à conduta dos agentes de segurança durante a realização de prisões.

Sobre o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, realizado na cidade de Nova Iorque, em 1966, e somente promulgado pelo Brasil em 1992, pelo Decreto nº 592, seu artigo 9º, § 3º, prevê que:

Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença. (cf. CNJ/FBSP, 2018).

O artigo 7º, § 5º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, realizado na cidade de São José, Costa Rica, no ano de 1969, e somente promulgada pelo Brasil em 1992, através do Decreto nº 678, prevê que:

Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo. (CNJ/FBSP, 2018).

Ainda, a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, realizado na cidade de Belém do Pará, em 1994, e somente promulgada em 2016, pelo Decreto nº 8.766, em seu artigo 11, dispõe que:

Toda pessoa privada de liberdade deve ser mantida em lugares de detenção oficialmente reconhecidos e apresentada, sem demora e de acordo com a legislação interna respectiva, à autoridade judiciária competente. Os Estados Partes estabelecerão e manterão registros oficiais atualizados sobre seus detidos e, de conformidade com sua legislação interna, os colocarão à

disposição dos familiares dos detidos, bem como dos juízes, advogados, qualquer pessoa com interesse legítimo e outras autoridades. (CNJ/FBSP, 2018).

A literatura atribui como principal motivador para a implantação das audiências de custódia a mobilização da sociedade civil organizada no sentido de denunciar os altos índices de presos preventivos no Brasil apontados tanto em relatórios internacionais como nacionais (CRESPO; MACHADO, 2021).

Conforme relatório do SISDEPEN/DEPEN, no Brasil, em dezembro de 2014, de um total de 622.202 encarcerados, 212.224 (34,10%) eram presos provisórios⁹. Em dezembro de 2015, de um total de 698.618 encarcerados, 226.323 (32,40%) eram presos provisórios¹⁰.

Neste sentido, a reivindicação para a implementação das audiências de custódia se justificou na importância para a tomada de decisão do magistrado, em especial devido à proximidade com o custodiado, possibilitando ao juiz observar a legalidade da prisão e a adequação de medidas cautelares (DEPEN, UNODC, PNUD, CNJ, 2021).

Diante dos argumentos expostos, no início dos anos de 2010, organizações da sociedade civil, tais como o Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD)¹¹, mobilizaram-se com o intuito de defender a necessidade da criação de audiências de custódia no sistema de justiça nacional.

O marco inicial para a implementação das audiências de custódia se deu em abril de 2015, através de um acordo de cooperação técnica para facilitar a implementação de um projeto de abrangência nacional, assinado pelo então Presidente do CNJ, Ministro Ricardo Lewandowski, o Ministro da Justiça à época, Eduardo Cardozo, e pelo Presidente do IDDD, Augusto de Arruda Botelho (IDDD, 2017). No mesmo ano de 2015, o Tribunal de Justiça de São Paulo realizou um projeto piloto, introduzindo, através do Provimento Conjunto 03/2015, a realização de audiências de custódia naquele Estado.

Observou-se, a princípio, muita resistência em relação às iniciativas para a implementação, tanto vindo de entidades policiais como do próprio Poder Judiciário,

9 Disponível em: http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/infopen_dez14.pdf. Acesso em: 06 jan. 2023.

10 Disponível em: http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/infopen_dez15.pdf. Acesso em: 06 jan. 2023.

11 Disponível em: <https://iddd.org.br>. Acesso em: 06 jan. 2023.

as quais mobilizaram o STF através de ações judiciais com o propósito de frear o avanço da implementação das audiências de custódia, o que, paradoxalmente, através da manifestação dos ministros da Suprema Corte nestas ações, consolidou este instituto (DEPEN, UNODC, PNUD, CNJ, 2021).

Através da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5240/SP, a Associação de Delegados de Polícia do Brasil arguiu a inconstitucionalidade do Provimento Conjunto nº 038/2015; e, por relatoria do Ministro Luiz Fux, em agosto de 2015, decidiu-se, por maioria, pela constitucionalidade do provimento, indicando ainda a adoção da prática das audiências de custódia em todo o país.

Ainda, em setembro de 2015, em decisão à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, foi deferida cautelar, por maioria, “para determinar aos juízes e tribunais que realizem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas” (ADPF nº 347).

Em consequência destes marcos jurisprudenciais, após um período de nove meses, praticamente todas as unidades da federação já haviam implementado audiências de custódia em seus sistemas de justiça penal, tendo ainda, como outra grande consequência, a publicação, pelo Conselho Nacional de Justiça, da Resolução nº 213 de dezembro de 2015, a qual regulamentou a apresentação dos presos nas audiências de custódia (DEPEN, UNODC, PNUD, CNJ, 2021).

O grande marco legal ocorreu no ano de 2019, através da Lei 13.964/19, a qual alterou o artigo 310 do Código de Processo Penal, obrigando a promoção da audiência de custódia pelo juiz em no máximo 24h após a prisão em flagrante. Destaca-se, ainda, a Reclamação Constitucional nº 29.303/2020, na qual o Ministro Edson Fachin, no dia 08 de setembro de 2020, determinou que as audiências de custódia fossem estendidas não somente às prisões em flagrante, mas também às decorrentes de cumprimento de mandado de prisão, consolidando-se como instrumento de controle de legalidade para todos os atos de prisão.

3.2 O RITO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Conforme previsto na Resolução 213/2015 do CNJ¹², posteriormente inserido no artigo 310 do Código de Processo Penal¹³, toda pessoa presa em flagrante deverá, em até 24h da realização da prisão, estar presente diante de um magistrado para que seja promovida audiência de custódia, e que seja ouvida sobre as circunstâncias que se realizou sua prisão.

O que ocorria anteriormente ao advento das audiências de custódia era tão somente o encaminhamento dos autos de prisão em flagrante ao juiz competente para que, apenas com os documentos lavrados na delegacia de polícia, fossem apreciadas a legalidade da prisão e a necessidade da manutenção daquela, inexistindo questões relacionadas ao tratamento dado ao preso durante sua abordagem pelos policiais.

Em síntese, a resolução 213/15 do CNJ prevê regras de local e autoridade competente; a obrigatoriedade da presença de representante do Ministério Público e da Defensoria Pública, caso o preso não disponha de advogado constituído; entre outras medidas. Em destaque, em seu artigo 8º, estabelece regras de como o magistrado deverá conduzir a audiência e quais os esclarecimentos que deverá informar ao preso; questionamentos necessários ao preso, em especial se lhe foi informado sobre seus direitos constitucionais; sobre as circunstâncias de sua prisão; e qual o tratamento recebido durante sua condução desde o momento da prisão até sua apresentação na audiência, questionando sobre possíveis maus-tratos ou tortura¹⁴.

12 O Presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais; [...] resolve: Art. 1º: Determinar que toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judiciária competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão. (Resolução 213, de 15 de dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça).

13 Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público [...] (CPP, Art. 310).

14 Na audiência de custódia, a autoridade judicial entrevistará a pessoa presa em flagrante, devendo: I – esclarecer o que é a audiência de custódia, ressaltando as questões a serem analisadas pela autoridade judicial; II – assegurar que a pessoa presa não esteja algemada, salvo em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, devendo a excepcionalidade ser justificada por escrito; III – dar ciência sobre seu direito de permanecer em silêncio; IV – questionar se lhe foi dada ciência e efetiva oportunidade de exercício dos direitos constitucionais inerentes à sua condição, particularmente o direito de consultar-se com advogado ou defensor público, o de ser atendido por médico e o de comunicar-se com seus familiares; V – indagar sobre as circunstâncias de sua prisão ou apreensão; VI – perguntar sobre o tratamento recebido em todos os locais por onde passou antes da apresentação à audiência, questionando sobre a ocorrência

Após ser ouvida pelo magistrado, a promotoria, seguida da defesa, irá realizar seus questionamentos, os quais poderão requerer neste momento o relaxamento da prisão, nos casos de aparente ilegalidade; a concessão de liberdade provisória, com ou sem medida cautelar diversa da prisão; a decretação da prisão preventiva; e, ainda, a adoção de medidas para a preservação dos direitos da pessoa presa.¹⁵ Prevê, ainda, as providências cabíveis em caso de comunicação de maus-tratos ou tortura ao preso, tanto em relação ao encaminhamento às autoridades para investigação da denúncia, quanto ao encaminhamento do preso a assistência médica e psicológica.¹⁶

Após a implementação das audiências de custódia no Brasil, muitos estudos foram realizados objetivando constatar os efeitos deste instrumento processual. Neste sentido, é oportuno mencionar uma pesquisa realizada em 2018 pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, financiado pelo CNJ, cujo objetivo era “investigar os elementos estruturais e ideológicos que fomentam o uso abusivo da prisão provisória no Brasil” (CNJ/FBSP, 2018).

Para a realização desse intento, os pesquisadores propuseram identificar as modificações implementadas nos municípios de Porto Alegre, Florianópolis, João Pessoa, São Paulo, Palmas e no Distrito Federal, no âmbito do Poder Judiciário, para a implementação das audiências de custódia e para a aplicação de medidas cautelares (CNJ/FBSP, 2018).

O estudo em questão, cuja metodologia consistia no acompanhamento e observação direta de audiências de custódia e no preenchimento de formulários pelo pesquisador, bem como de entrevistas semiestruturadas aos operadores da justiça, tiveram os seguintes resultados:

de tortura e maus-tratos e adotando as providências cabíveis; VII – verificar se houve a realização de exame de corpo de delito, determinando sua realização nos casos em que: a) não tiver sido realizado; b) os registros se mostrarem insuficientes; c) a alegação de tortura e maus-tratos referir-se a momento posterior ao exame realizado; d) o exame tiver sido realizado na presença de agente policial [...]; VIII – abster-se de formular perguntas com finalidade de produzir prova para a investigação ou ação penal relativas aos fatos objeto do auto de prisão em flagrante; IX – adotar as providências a seu cargo para sanar possíveis irregularidades; X – averiguar, por perguntas e visualmente, hipóteses de gravidez, existência de filhos ou dependentes sob cuidados da pessoa presa em flagrante delito, histórico de doença grave, incluídos os transtornos mentais e a dependência química, para analisar o cabimento de encaminhamento assistencial e da concessão da liberdade provisória, sem ou com a imposição de medida cautelar.

15 Resolução 213/2015 – CNJ. Art. 8º, § 1º.

16 Resolução 213/2015 – CNJ. Art. 10.

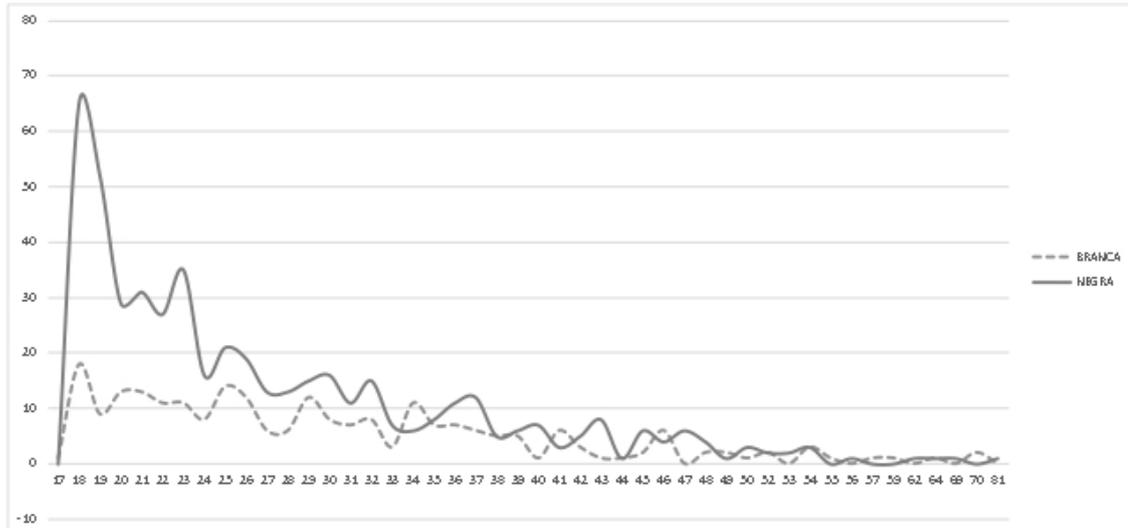
Em relação ao perfil dos acusados, constatou-se que, em 90% dos casos, as pessoas presas eram do sexo masculino, e 65% eram identificadas como da cor/raça negra.

Tabela 1 – Detidos apresentados à audiência de custódia conforme cor/raça:

Cor/raça	Freq	%
Branca	312	32,70%
Negra	623	65,20%
Indígena	4	0,40%
Amarelo	2	0,20%
NI	14	1,50%
Total	955	100,00%

Fonte: CNJ/FBSP, 2018.

Gráfico 2 – Idade das pessoas apresentadas nas audiências de custódia conforme cor/raça:



Fonte: CNJ/FBSP, 2018.

Outros dados coletados pelos pesquisadores dizem respeito ao tipo de delito que motivou a prisão do custodiado. Os dados coletados apontaram que o roubo foi o crime que obteve o maior número de detenções (22,1%), seguido do tráfico de drogas (16,9%), do furto (14%) e de receptação (11%) – considerando que os crimes contra o patrimônio somados respondem por 47% dos casos observados.

Tabela 2 – Crimes imputados aos apresentados nas audiências de custódia:

Crimes	Freq	%
Roubo	235	22,10%
Furto	149	14,00%
Tráfico	180	16,90%
Lesão Corporal	19	1,80%
Latrocínio	2	0,20%
Homicídio Tentado	23	2,20%
Homicídio Consumado	8	0,80%
Violência Doméstica	83	7,80%
Estelionato	17	1,60%
Receptação	117	11,00%
Outros	229	21,60%
Total	1062	100,00%

Fonte: CNJ/FBSP, 2018.

Através do agrupamento por crimes violentos e não violentos relacionados à decisão, constatou-se que 65,1% dos crimes violentos tiveram conversão em prisão preventiva, bem como 40% dos crimes não violentos também tiveram a conversão para a prisão preventiva.

Percebe-se a alta incidência da manutenção da prisão para crimes violentos, e, do mesmo modo, também se demonstrou elevada a manutenção da prisão para crimes não violentos.

Tabela 3 – Decisão da audiência de custódia em relação aos crimes violentos e não violentos:

Decisão	Crime violento	
	Sim	Não
Relaxamento do Flagrante	1,60%	6,50%
Conversão em Preventiva	65,10%	40,00%
LP sem Cautelar	2,00%	1,60%
LP com Cautelar	30,00%	45,60%
LP e encaminhamento à assistência	0,20%	1,40%
NI	0,70%	0,20%
Relaxamento e Conversão	0,00%	0,90%
Relaxamento e encaminhamento à assistência	0,00%	0,40%
LP com Cautelar e encaminhamento à assistência	0,40%	3,40%
Total	100,00%	100,00%

Fonte: CNJ/FBSP, 2018.

Sobre os antecedentes criminais para as decisões em audiência de custódia, 65,4% dos custodiados com antecedentes criminais tiveram a prisão em flagrante convertida em prisão preventiva, sendo que 37,3% dos custodiados sem antecedentes tiveram a prisão convertida em preventiva, demonstrando a influência dos antecedentes para a manutenção da prisão.

Tabela 4 – Decisão da audiência de custódia em relação aos antecedentes criminais do custodiado:

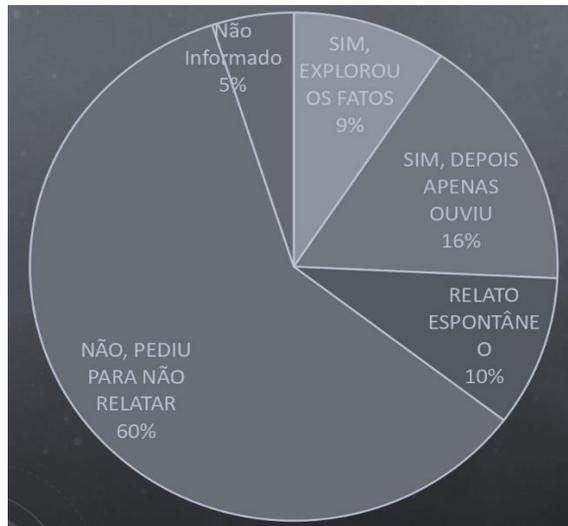
Decisão	Antecedentes	
	Sim	Não
Conversão em preventiva	65,40%	37,30%
Relaxamento do flagrante	3,50%	4,30%
LP sem cautelar	1,40%	2,40%
LP com cautelar	26,00%	52,80%
LP e encaminhamento para assistência	0,60%	0,50%
Relaxamento do flagrante e decretação de preventiva	0,20%	0,80%
Relaxamento do flagrante e encaminhamento para assistência	0,20%	0,30%
LP com cautelar e encaminhamento para assistência	2,00%	1,60%
NI	0,70%	0,00%
Total	100,00%	100,00%

Fonte: CNJ/FBSP, 2018.

Ainda, em relação ao andamento das audiências, é possível constatar que: em 81% das audiências o preso permaneceu algemado; em 86,2% delas, os agentes de polícia que efetuaram a prisão permaneceram na sala de audiência; em 72,5% dos casos, o juiz explicou ao preso a finalidade da audiência; e, em 48,3% dos casos, o juiz esclareceu sobre o direito ao silêncio.

Sobre o questionamento quanto à exploração pelo juiz relativo ao mérito dos fatos durante a oitiva do preso na audiência de custódia, em 60% dos casos o juiz não explorou o mérito e pediu para o preso não relatar os fatos; em 16% dos casos o juiz explorou os fatos e ouviu o relato do preso; em 10% apenas houve o relato espontâneo do preso; e em 9% o juiz explorou os fatos, sem deixar, porém, o preso relatar.

Gráfico 3 – Se o juiz, durante a audiência de custódia, explorou o mérito dos fatos:

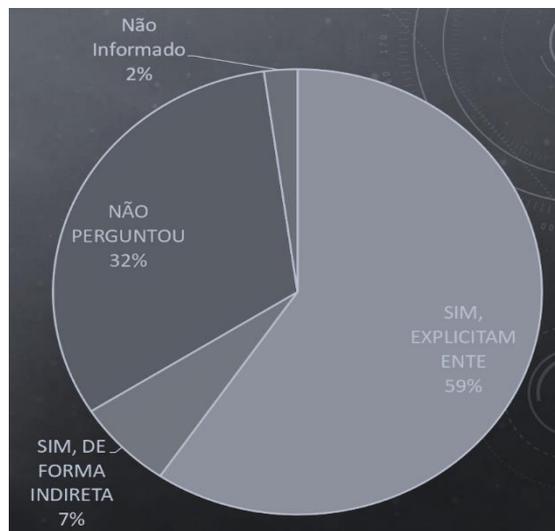


Fonte: CNJ/FBSP, 2018.

Por fim, cabe destacar, na pesquisa realizada pelo CNJ/FBSP (2018), os apontamentos realizados pelos pesquisadores quanto aos questionamentos do juiz ao preso, durante a audiência de custódia, a respeito de tortura e de maus-tratos quando de sua prisão.

Durante as audiências de custódia analisadas, verificou-se que: em 59% dos casos, o juiz perguntou explicitamente ao preso sobre maus-tratos; em 32% dos casos, o juiz não perguntou; e, em 7% dos casos, o juiz perguntou de forma indireta.

Gráfico 4 – Se o juiz, durante a audiência de custódia, perguntou ao preso sobre maus-tratos:



Fonte: CNJ/FBSP, 2018.

3.3 A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E A VIOLÊNCIA POLICIAL

Após o Brasil ser signatário de convenções e tratados sobre direitos humanos relacionados ao tratamento ao preso, no ano de 2015, através da Resolução 213/2015, o CNJ estabeleceu que, imediatamente após a prisão, o flagrado deverá ser conduzido à autoridade policial para a análise quanto à legalidade e a possíveis maus-tratos durante a prisão. Este procedimento foi ampliado em 2020, por entendimento do STF, aos presos por mandado de prisão.

Neste sentido, muitos estudos apontam o instituto das audiências de custódia como uma grande ferramenta de prevenção ao tratamento cruel e desumano ao preso, pois proporciona a aproximação imediata do preso com os operadores do sistema de justiça (CRESPO; MACHADO, 2021):

As audiências de custódia podem ser interpretadas como garantias constitucionais para o autuado, e impõem ao Estado a responsabilidade de prover meios, materiais e humanos, para o funcionamento (FRANCO; OLIVEIRA, 2017, apud CRESPO; MACHADO, 2021).

Do mesmo modo, diversas organizações, tanto nacionais como internacionais, consideraram positiva a implementação das audiências de custódia, apontando, porém, logo após a implementação das audiências e custódia, a necessidade de “um engajamento mais efetivo dos órgãos do sistema de justiça para alcançar sua plena efetividade” (BALLESTEROS, 2016), conforme se verifica no Relatório Especial da ONU para Tortura e outros Tratamentos Cruéis e Degradantes:

Uma das iniciativas de política pública mais importante para lidar com problemas de prisões arbitrárias e tortura é um projeto piloto promissor, lançado em fevereiro de 2015, para assegurar audiências de custódia em cinco estados, incluindo dois dos visitados nesta missão. Seguindo o lançamento do projeto piloto, todos os estados assinaram um acordo com o Conselho Nacional de Justiça sobre as audiências de custódia.

[...]

Audiências de custódia têm o benefício de reduzir o desproporcional número de presos provisórios (40 por cento em média e, em um estado, 78 por cento), e serve para o importante propósito de desencorajar o uso da tortura.

[...]

Apesar disso, ele identificou um grande número de desafios: (a) o processo não está sendo usado para pessoas acusadas de homicídio, tentativa de homicídio ou crimes graves similares; (b) a taxa de réus que reclamam ter sido vítima de tortura não é tão alta quanto antes, o que sugere uma subnotificação das alegações, e a taxa de provas concretas de tortura continua negligenciada; (c) com o atual formato, os presos correm riscos ao esperar um longo período na presença dos policiais que os prenderam ao invés de estar em um local apropriado; e (d) a cobertura geográfica em cada

estado não está completa, resultando em disparidades de tratamento entre os detidos que estão em locais similares.

[...]

Especialistas jurídicos disseram ao Relator Especial que os detidos têm denunciado tortura durante entrevistas informais, no decorrer das inspeções, por exemplo, mas têm se recusado a formalizar a denúncia com medo de represálias e devido à percepção de que nada será conseguido denunciando formalmente as torturas – argumentos que também foram ouvidos diretamente pelo Relator dos presos (ONU, 2016, apud BALLESTEROS, 2016. p. 26).

Além disso, no sentido de enaltecer as audiências de custódia como ferramenta no combate à tortura e aos maus-tratos, segue o comunicado da Comissão Interamericana de Direitos Humanos quando da implementação deste instituto no Brasil:

Las audiencias de custodia constituyen un importante paso en el camino hacia el fortalecimiento de la justicia en la región. Confío en que esta buena práctica, así como otras medidas que sean adoptadas para reducir la prisión preventiva, contribuyan a dejar atrás el mito del aumento de las penas como forma efectiva para combatir el delito', indicó el Relator sobre los Derechos de las Personas Privadas de Libertad de la CIDH, Comisionado Presidente James Cavallaro.

[...]

Asimismo, las audiencias de custodia han permitido a las personas detenidas denunciar posibles actos de tortura u otros tratos crueles, inhumanos o degradantes. Al respecto, el Consejo Nacional de Justicia informa que a un año del funcionamiento del programa, se han registrado un total de 2.909 denuncias de tortura o malos tratos. Sobre este punto, organizaciones participantes en la audiencia pública "Presentación Inicial de Personas Detenidas en Brasil", que la CIDH celebró en octubre de 2015, presentaron información sobre la presunta ausencia de monitoreo e investigación efectiva respecto de las denuncias de tortura. La CIDH recuerda al Estado, tal como lo hizo en dicha audiencia pública, la importancia de que este tipo de iniciativas cuente con monitoreo por parte de la sociedad civil. (CIDH, 2016, apud BALLESTEROS, 2016. p. 26).

Como forma de diagnosticar os efeitos iniciais da implementação das audiências de custódia no Brasil, em especial sobre a efetividade como instrumento de combate e prevenção à tortura e a outros tratamentos cruéis, degradantes e desumanos no momento da prisão, a organização não governamental Conectas de Direitos Humanos¹⁷, em parceria com o CNJ, elaborou um relatório em que foram acompanhadas centenas de audiências de custódia ocorridas no Fórum Criminal da Comarca de Barra Funda, município de São Paulo, durante o período de dezembro de 2015, início da implementação, até o mês de maio de 2016.

¹⁷ Disponível em: <https://conectas.org>. Acesso em: 06 jan. 2023.

Através deste acompanhamento, em uma análise de 393 casos em que houve relatos ou que apresentaram sinais de tortura ou maus-tratos, a pesquisa obteve os seguintes resultados:

[...] as vítimas preferenciais de violência no momento da prisão são homens, negros, acusados de roubo, e que os maiores perpetradores são os policiais militares. Quase todos os casos analisados tratam de tortura e maus-tratos praticados por agentes do Estado (92%). De acordo com os relatos, a maior motivação é obter confissões das pessoas presas – o que ocorre tanto na rua quanto nas viaturas ou delegacias. Apesar de sofrerem ameaças recorrentes para não relatar a tortura e os maus-tratos sofridos, [...] 56% dos presos que afirmam ter sido vítimas de violência conseguiriam reconhecer seus agressores. Além do medo de represálias, algumas atitudes dos policiais durante as sessões de tortura – como manter a pessoa com a cabeça abaixada ou encostada na parede ou no chão – dificultam a identificação dos torturadores. Ainda assim, em pelo menos 19% dos casos, sobretudo em agressões praticadas em via pública por policiais militares, os presos afirmam ter sido levados à delegacia por seus próprios algozes. Isso faz com que os dados pessoais e funcionais dos agentes suspeitos constem no boletim de ocorrência, abrindo uma oportunidade para a responsabilização dos membros das corporações policiais. (CNJ/CONNECTAS, 2017).

Seguem os dados estatísticos realizado pela pesquisa (CNJ/CONNECTAS, 2017):

Gráfico 5 – Perfil do preso denunciante de tortura nas audiências de custódia:

QUEM DENUNCIA TORTURA NAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA?

95% HOMENS | 5% MULHERES

GÊNERO

Destas mulheres, 10% são transexuais

67% NEGROS (PRETOS E PARDOS) | 32% BRANCOS

COR DE PELE²

43% ACUSADOS DE ROUBO | 23% ACUSADOS DE FURTO | 20% ACUSADOS DE TRÁFICO DE DROGAS | 14% ACUSADOS DE OUTROS CRIMES

HOMENS³

50% ACUSADAS DE TRÁFICO DE DROGAS | 30% ACUSADAS DE ROUBO | 20% ACUSADAS DE FURTO

MULHERES⁴

Fonte: CONECTAS DIREITOS HUMANOS (2017).

Gráfico 6 – Indicação do denunciante em entrevista nas audiências de custódia sobre quem é o autor, qual a motivação e o local da tortura ou de maus-tratos:

DE ACORDO COM A PESSOA PRESA:

A) QUEM É O AUTOR DA TORTURA E MAUS-TRATOS?⁵

75% POLICIAIS MILITARES⁶ | 16% POLICIAIS CIVIS⁷ | 1% OUTROS AGENTES DO ESTADO | 5% SEGURANÇAS PARTICULARES | 1% POPULARES



[92% dos agressores eram agentes do Estado]

B) QUAL É A MOTIVAÇÃO DA TORTURA E MAUS-TRATOS?⁸

53% OBTER CONFISSÃO | 36% CASTIGAR | 8% IMPUTAR CRIME | 3% DISCRIMINAR | 1% EVITAR FUGA



C) ONDE OCORREM A TORTURA E OS MAUS-TRATOS?⁹

72% NO LOCAL DA PRISÃO | 19% NA DELEGACIA | 5% NA VIATURA | 2% NA RESIDÊNCIA | 1% EM LOCAL ENTRE A PRISÃO E A DELEGACIA



Fonte: CONECTAS DIREITOS HUMANOS (2017).

A pesquisa (CNJ/CONNECTAS, 2018) apontou, ainda, em um universo de 331 audiências, coletados de um total de 393, excluídos os relatos espontâneos e as audiências fantasmas¹⁸, a falta de interesse das instituições quanto à preocupação em questionar sobre tortura ou maus-tratos.

Em relação aos casos analisados (331), em 109 casos os juízes não questionaram ao preso se foi torturado ou se recebeu outro tratamento cruel, degradante ou desumano; em 99 casos os promotores não fizeram o mesmo questionamento; e em 21 casos os defensores não questionaram ao preso sobre o tratamento recebido durante sua prisão.

A pesquisa destacou também a real contribuição das audiências de custódia ao devido processo legal, bem como o fato de ser um instrumento a ser utilizado como contribuição para a redução das práticas de violência policial, pois, direcionada para a análise quanto a legalidade do ato da prisão, oportuniza ao preso a manifestação sobre eventuais maus-tratos. Porém, como já mencionado, foi grande

¹⁸ Audiência-fantasma é um termo usado pelos atores do sistema de Justiça para designar a audiência de custódia realizada na ausência da pessoa presa em flagrante, que nesta ocasião se encontrava no hospital devido a ferimentos ocorridos durante a prisão. Na audiência-fantasma, o rito é seguido normalmente por juízes, promotores e defensores. A cadeira em que a pessoa presa se sentaria permanece vazia. (CONNECTAS DIREITOS HUMANOS, 2017)

a relutância para sua implantação e, embora seu mecanismo tenha, dentro dos objetivos de analisar a legalidade da prisão, a finalidade de enfrentar as práticas de desrespeito à dignidade humana, parte da literatura aponta tanto para os entraves de sua implantação, como para muitos casos de conivência e indiferença por parte dos atores do sistema de justiça criminal, devido a uma cultura jurídica:

[...] operadores jurídicos se permitirem a empatia durante as audiências, de modo a romperem com os preconceitos que perpassam as fronteiras morais, as audiências de custódia têm grande potencial para romper com a lógica autoritária e burocrática do sistema penal, mas até o momento, as audiências de custódia não alcançaram seus objetivos declarados pelo fato de que não é o direito que possibilita o desencarceramento e a diminuição da violência policial, mas sim o sistema sociocultural que dá sentido às práticas (CAMARGO, apud CRESPO; MACHADO, 2021).

Partindo do problema de pesquisa e da hipótese inicial, realizou-se a pesquisa teórica, a qual consistiu na revisão de literatura sobre os conceitos de segurança pública e de polícia, violência e monopólio estatal da violência, a violência policial no contexto brasileiro; bem como em relação ao instituto da audiência de custódia, sua implementação, seu rito processual e a influência das audiências de custódia nos casos de violência policial.

O referencial teórico apresentado, bem como as reflexões, serviram de aporte para embasar a apresentação da pesquisa empírica, a qual teve como objetivo analisar o impacto da criação do Núcleo de Gestão Estratégica do Sistema Prisional em relação aos casos de violência policial relatados em audiências de custódia, e cuja metodologia a seguir será detalhada.

4 NÚCLEO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DO SISTEMA PRISIONAL DE PORTO ALEGRE – NUGESP/PORTO ALEGRE

Para a realização dos objetivos deste estudo, o projeto metodológico consistiu na análise de dados estatísticos de períodos anteriores e posteriores à implementação das audiências no Núcleo de Gestão Estratégica do Sistema Prisional (NUGESP) de Porto Alegre (28/06/2022), levantados nos bancos de dados do CNJ¹⁹.

Inaugurado em 2022, o NUGESP é um espaço criado pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul, através da Secretaria de Justiça e Sistemas Penal e Socioeducativo (SJSPS), bem como da Superintendência dos Serviços Penitenciários (SUSEPE), órgão desta secretaria, em parceria com o Poder Judiciário (TJ/RS), Ministério Público do RS (MP/RS), Defensoria Pública do RS (DPE/RS), Ordem do Advogados do Brasil (OAB/RS), e do Município de Porto Alegre, e tem como objetivo realizar os primeiros procedimentos básicos de entrada ao sistema prisional.

Conforme informações obtidas de sites oficiais do Governo do Estado do Rio Grande do Sul²⁰, a estrutura do NUGESP foi planejada, principalmente, para desafogar delegacias de polícia, inclusive viaturas da Brigada Militar que eram utilizadas como cadeias para presos provisórios, funcionando como uma grande triagem, na qual, conforme o governo estadual, os presos provisórios permanecem em no máximo 15 dias. O espaço possui 5.719,89 metros quadrados, com gastos de 48 milhões para sua implementação, tendo em sua estrutura interna local onde os presos provisórios permanecem, cinco módulos de vivência, sendo quatro masculinos e um módulo feminino com 60 vagas, totalizando 624 vagas, além de 24 vagas para presos trabalhadores.

Em seu espaço externo, local onde se concentram as atividades administrativas e procedimentos jurídicos, existe um pórtico de acesso e uma sala de espera para advogados e familiares. Em seguida, em um setor intermediário, existe um módulo para a administração, atendimento psicossocial e jurídico, bem como para a realização das audiências e custódia.

Sobre as audiências de custódia realizadas nas dependências do NUGESP, suas atividades se iniciaram oficialmente no dia 28 de junho de 2022, local

19 Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/audiencia-de-custodia/dados-estatisticos/>. Acesso em: 15 fev. 2023.

20 Disponível em: <https://estado.rs.gov.br/governo-do-estado-inaugura-nucleo-de-gestao-estrategica-do-sistema-prisional-em-porto-alegre>. Acesso em: 15 fev. 2023.

onde o Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul centralizou a realização das audiências de 26 comarcas, incluindo Porto Alegre, região metropolitana, parte da serra, vale do Paranhana e Região Carbonífera.

Ainda, conforme informações obtidas de sites oficiais do governo estadual²¹, o fluxo de atendimento ao preso provisório funciona da seguinte forma: (I) o preso em flagrante ou sob mandado de prisão é conduzido pela polícia, geralmente a militar e ocasionalmente pela civil, para o NUGESP; (II) é alocado em uma galeria do módulo 1 para aguardar a audiência de custódia; (III) participa da audiência de custódia, na qual, após julgamento, ou é liberado ou é decretada sua prisão preventiva; (IV) o preso preventivo é deslocado para os módulos 2, 3, ou 4; (V) locais onde permanecerá preso por até 15 dias; (VI) após, é deslocado para uma unidade prisional ou liberado com tornozeleira.

Tratando-se de um estudo longitudinal, visando analisar a evolução das características e variações de um mesmo elemento amostral (ARNAU, 2008), foram coletados dados estatísticos de audiências de custódia, em especial aos relacionados às variáveis sobre relatos de violência policial ocorridos em um mesmo local (NUGESP), porém, de forma sequencial em função do tempo.

Tendo como projeto metodológico analisar os dados estatísticos de períodos anteriores e posteriores à implementação das audiências no NUGESP de Porto Alegre, levantados dos bancos de dados do CNJ, o caminho metodológico ocorreu da seguinte maneira: a coleta de dados realizados através do banco de dados do CNJ relacionados às audiências de custódia partiria inicialmente das informações de audiências de custódia realizadas nos anos de 2019, ano que antecedeu a pandemia do COVID-19; aos anos de 2020 e 2021, período em que pouco ocorreram audiências de custódia, ainda devido à pandemia²²; e ao ano de 2022, período após as restrições pandêmicas e, para efeito comparativo, a coleta de dados nacionais e do Estado do Rio Grande do Sul.

21 Disponível em: <https://estado.rs.gov.br/governo-do-estado-inaugura-nucleo-de-gestao-estrategica-do-sistema-prisional-em-porto-alegre>. Acesso em: 15 fev. 2023.

22 Artigo 8º-A, § 1º, incisos V e VI da Recomendação nº 68 do CNJ, que alterou o artigo 8º da Recomendação nº 62 (Regulamentou a dispensa da audiência de custódia no período de restrição sanitária).

Para a realização do estudo proposto foram coletados os dados abertos do site do Conselho Nacional de Justiça²³, dados coletados pelo Poder Judiciário através do Sistema de Audiência de Custódia (SISTAC), o qual tem por finalidade gerar: (I) registro das audiências de custódia; (II) produção das atas resultantes desse ato; e (III) sistematização de dados nacionais sobre a audiência de custódia, incluindo informações sobre as pessoas presas, a identificação de indícios de tortura e maus-tratos, assim como as medidas judiciais e não judiciais adotadas pela magistratura neste ato²⁴.

23 Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/audiencia-de-custodia/dados-estatisticos/>. Acesso em: 15 fev. 2023.

24 Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/audiencia-de-custodia/dados-estatisticos/>. Acesso em: 15 fev. 2023.

5 RESULTADOS E DISCUSSÃO

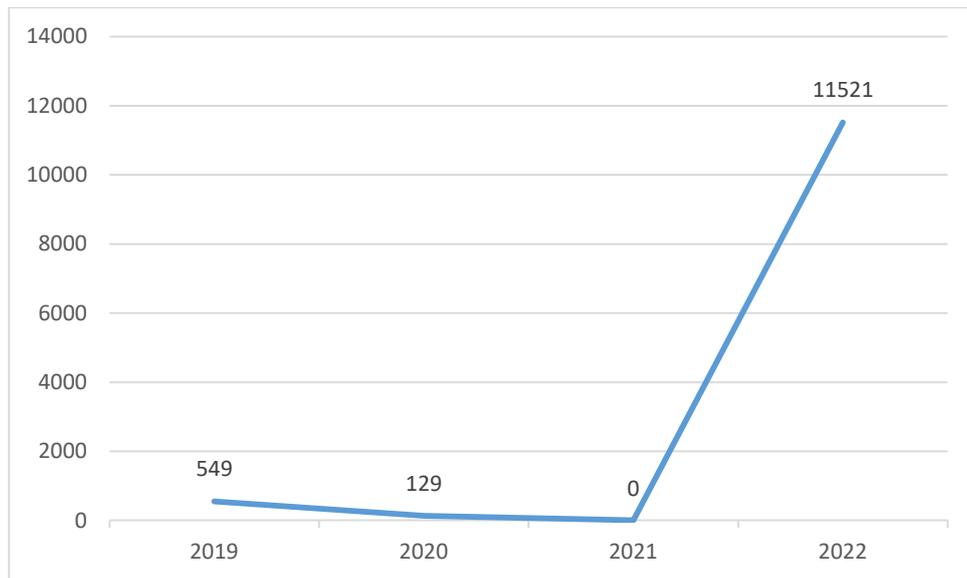
Foram coletados dados estatísticos fornecidos pelo site do CNJ, em seu banco de dados abertos, informações estas relacionadas às audiências de custódia realizadas na Comarca de Porto Alegre, em especial para o quadriênio de 2019, 2020, 2021 e 2022.

Cabe destacar que, nos meses de abril a dezembro de 2020, no ano de 2021, bem como no mês de janeiro de 2022, não foram registradas na Comarca de Porto Alegre audiências de custódia devido à adesão das orientações do Conselho Nacional de Justiça²⁵ em relação às restrições sanitárias durante o período de pandemia.

Primeiramente foram coletadas informações em números absolutos do quadriênio escolhido sobre o total de audiências de custódia realizadas e, relacionadas a essas audiências, o total de prisões preventivas, prisões domiciliares e liberdade concedidas, chegando-se aos seguintes resultados: no ano de 2019 foram realizadas 549 audiências de custódia na Comarca de Porto Alegre; ocorrendo no ano de 2020 uma redução, apresentando apenas 129 audiências nos meses de janeiro, fevereiro e março, sendo então suspensas até o mês de fevereiro de 2022; ocorrendo um aumento vertiginoso no ano de 2022, em que foram realizadas 11.521 audiências de custódia, considerando que, após o mês de junho de 2022 as audiências de custódia passaram a ser realizadas no NUGESP de Porto Alegre.

25 Artigo 8º-A, § 1º, incisos V e VI da Recomendação nº 68 do CNJ, que alterou o artigo 8º da Recomendação nº 62 (Regulamentou a dispensa da audiência de custódia no período de restrição sanitária).

Gráfico 7 – Total de audiências de custódia ocorridas na Comarca de Porto Alegre nos anos de 2019, 2020, 2021 e 2022



Fonte: CNJ (2023). Elaborado pelo autor.

Em relação aos dados para Porto Alegre sobre as prisões convertidas em preventivas decretadas em audiências de custódia, observa-se proporcionalmente uma queda se compararmos os anos de 2019, em que ocorreram 78,14% de prisões em flagrante convertidas em prisões preventivas, apresentando uma queda para 72,09%, em 2020, e 48,79%, em 2022.

Comparativamente, quanto aos dados nacionais e do Estado do Rio Grande do Sul sobre prisão preventiva decretada em audiência de custódia, percebe-se uma estabilidade quanto aos dados nacionais e uma pequena queda quanto aos dados do RS.

Quanto aos dados de liberdade concedida, ocorre a inversão, demonstrando para Porto Alegre, um crescimento maior, estabilidade em relação ao Brasil e um crescimento em relação ao RS.

Tabela 5 – Totais de Audiências de Custódia, bem como de prisões preventivas, prisões domiciliares e liberdade concedidas em audiências de custódia, ocorridas em Porto Alegre, RS e Brasil durante os anos de 2019, 2020, 2021 e 2022:

Audiências de Custódia	2019			2020			2021			2022		
	Porto Alegre	RS	Brasil	Porto Alegre	RS	Brasil	Porto Alegre	RS	Brasil	Porto Alegre	RS	Brasil
Total de Audiências de Custódia	549	17.005	222.385	129	4.312	67.318	0	2.040	110.461	11.521	28.213	255.621
Prisão preventiva	429 78,14%	11.522 67,75%	132.462 59,56%	93 72,09%	2.627 60,92%	38.427 57,08%	0	1.189 58,28%	67.283 60,91%	5.622 48,79%	15.436 57,71%	152.187 59,53%
Prisão Domiciliar	0	31	528	0	12	316	0	16	559	34	184	1.186
Liberdade Concedida	118 21,49%	5.452 32,06%	89.394 40,19%	36 27,90%	1.673 38,79%	28.570 42,44%	0	835 40,93%	42.607 38,57%	5.862 50,88%	12.589 44,62%	102.220 39,98%

Fonte: CNJ (2023). Elaborado pelo autor.

Em se tratando de relatos de tortura realizados em audiência de custódia na Comarca de Porto Alegre, observa-se um aumento percentual no ano de 2019, elevação em 2020 (janeiro, fevereiro e março), não ocorrendo audiências no ano de 2021, e elevação no ano de 2022.

Tabela 6: Relação entre os totais de audiências de custódia e relatos de tortura em audiências de custódia ocorridos na Comarca de Porto Alegre nos anos de 2019, 2020, 2021 e 2022:

	2019	2020	2021	2022
Audiências de Custódia	549	129	0	11.523
Relatos de tortura	94 17,1%	38 29,5%	0	2.197 19%

Fonte: CNJ (2023). Elaborado pelo autor.

Quanto às informações coletadas na base de dados do CNJ sobre relatos de maus-tratos, além das informações quanto à existência ou não de relatos (S/N),

também são fornecidas informações sobre quais as providências tomadas pelo magistrado, ou seja, se realizou ou não (S/N) o encaminhamento do relato aos órgãos institucionais responsáveis por abrir investigações sobre as denúncias de maus-tratos ou tortura, geralmente para as Corregedorias das corporações policiais²⁶.

Neste sentido, em relação a proporção de relatos de tortura sem e com encaminhamento para investigações, observa-se uma queda nos percentuais de relatos sem encaminhamento, bem como uma elevação em relação aos percentuais de relatos com encaminhamento.

Tabela 7: Proporção de relatos de tortura em audiência de custódia sem e com encaminhamento para investigações ocorridos na Comarca de Porto Alegre nos anos de 2019, 2020, 2021 e 2022:

	2019	2020	2021	2022
Relatos de tortura	94	38	0	2.197
Relatos sem encaminhamento	81 86%	35 92,1%	0	1.817 82,7%
Relatos com encaminhamento	13 14%	3 7,9%	0	380 17,3%

Fonte: CNJ (2023). Elaborado pelo autor.

Comparativamente, o Estado do Rio Grande do Sul apresentou um aumento de relatos de tortura em audiência de custódia entre os anos de 2019, 2020 e 2021. Apresentando uma queda para o ano de 2022. O Brasil neste período apresentou uma elevação percentual gradual entre os anos de 2019, 2020 e 2021, apresentando uma queda no ano de 2022.

Em relação a proporção de relatos de tortura em audiência de custódia sem e com encaminhamento para investigações, o Estado do Rio Grande do Sul apresentou estabilidade, com pequena queda percentual em relação aos relatos sem encaminhamento e elevação em relação aos relatos com encaminhamento para o ano de 2021.

²⁶ Neste sentido, o Protocolo II, anexo à Resolução 213/2015 do CNJ, foi elaborado para instruir o magistrado em relação à condução dos procedimentos para a oitiva, registro e encaminhamento de denúncias de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Sobre os dados nacionais relacionados aos relatos de tortura em audiência de custódia sem e com encaminhamento para investigações, o Brasil apresentou, da mesma forma, estabilidade, com pequena elevação percentual em relação aos relatos sem encaminhamento e queda em relação aos relatos com encaminhamento para o ano de 2020.

Tabela 8: Relação entre os totais de audiências de custódia e relatos de tortura em audiências de custódia ocorridos no Estado do Rio Grande do Sul nos anos de 2019, 2020, 2021 e 2022:

	2019	2020	2021	2022
Audiências de Custódia	17.003	4.312	2.039	28.198
Relatos de tortura	1.107 6,5%	455 10,5%	372 18,2%	4.171 14,80%

Fonte: CNJ (2023). Elaborado pelo autor.

Tabela 9: Proporção de relatos de tortura em audiência de custódia sem e com encaminhamento para investigações ocorridos no Estado do Rio Grande do Sul nos anos de 2019, 2020, 2021 e 2022:

	2019	2020	2021	2022
Relatos de tortura	1.107	455	372	4.171
Relatos sem encaminhamento	830 75%	345 75,8%	225 69%	3.107 74,5%
Relatos com encaminhamento	277 25%	110 24,2%	147 31%	1.064 25,5%

Fonte: CNJ (2023). Elaborado pelo autor.

Tabela 10: Relação entre os totais de audiências de custódia e relatos de tortura em audiências de custódia ocorridos no Brasil nos anos de 2019, 2020, 2021 e 2022:

	2019	2020	2021	2022
Audiências de Custódia	222.364	67.312	110.300	254.517
Relatos de tortura	13.884 6,2%	6.661 9,9%	12.440 11,3%	24.485 9,6%

Fonte: CNJ (2023). Elaborado pelo autor.

Tabela 11: Proporção de relatos de tortura em audiência de custódia sem e com encaminhamento para investigações ocorridos no Brasil nos anos de 2019, 2020, 2021 e 2022:

	2019	2020	2021	2022
Relatos de tortura	13.884	6.661	12.440	24.485
Relatos sem encaminhamento	9.524 69%	4.750 71%	8.361 67%	16.757 68%
Relatos com encaminhamento	4.360 31%	1.911 29%	4.079 33%	7.728 32%

Fonte: CNJ (2023). Elaborado pelo autor.

Em relação a proporção de relatos de tortura em audiências de custódia, comparativamente Porto Alegre apresenta os maiores índices percentuais, seguido pelos índices do Estado do Rio Grande do Sul, bem como pelos índices nacionais.

Tabela 12: Proporção de relatos de tortura em audiências de custódia x total de audiências de custódia ocorridos em Porto Alegre, RS e Brasil em 2019, 2020, 2021 e 2022:

	Porto Alegre	RS	Brasil
2019	17,1%	6,5%	6,2%
2020	29,5%	10,5%	9,9%
2021	0	18,2%	11,3%
2022	19%	14,8%	9,6%

Fonte: CNJ (2023). Elaborado pelo autor.

Ao realizar um comparativo em relação aos relatos de tortura com encaminhamento sobre o total de relatos, Porto Alegre se destaca ao apresentar os menores índices, seguido do Estado do Rio Grande do Sul e do Brasil, o qual apresentou os maiores índices de relatos com encaminhamento para investigações.

Tabela 13: Proporção de relatos de tortura com encaminhamento x total de relatos de tortura em audiências de custódia ocorridos em Porto Alegre, RS e Brasil em 2019, 2020, 2021 e 2022:

	Porto Alegre	RS	Brasil
2019	14%	25%	31%
2020	7,9%	24,2%	29%
2021	0	31%	33%
2022	17,3%	25,5%	32%

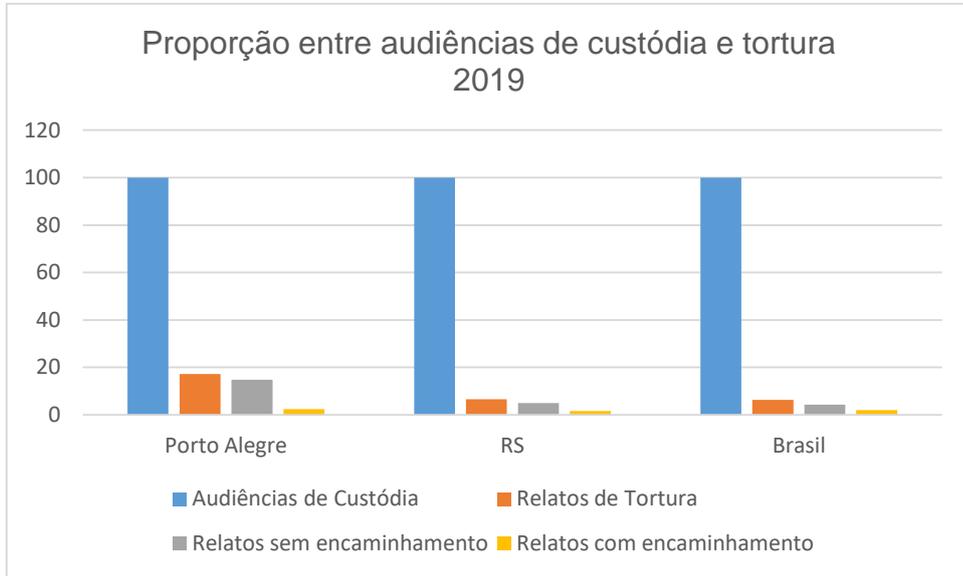
Fonte: CNJ (2023). Elaborado pelo autor.

Relativo à baixa incidência de relatos de tortura, em especial aos relacionados aos dados nacionais seguidos dos estaduais, bem como a menor incidência de encaminhamentos à investigação, apresentados em Porto Alegre, nos comparativos acima, muitos estudos apontam certa banalidade em relação ao tratamento dos juízes no momento das audiências de custódia para com a violência policial, associada à conivência quanto à presença intimidadora de policiais no local (CNJ/FBSP, 2018).

Neste sentido, o estudo realizado sob a rubrica do CNJ e do FBSP (2018) analisou, através da observação direta de audiências de custódia realizadas em seis Estado da Federação, percepções quanto a este rito, sendo que, em relação aos relatos de tortura e maus-tratos, foram realizadas as seguintes ponderações:

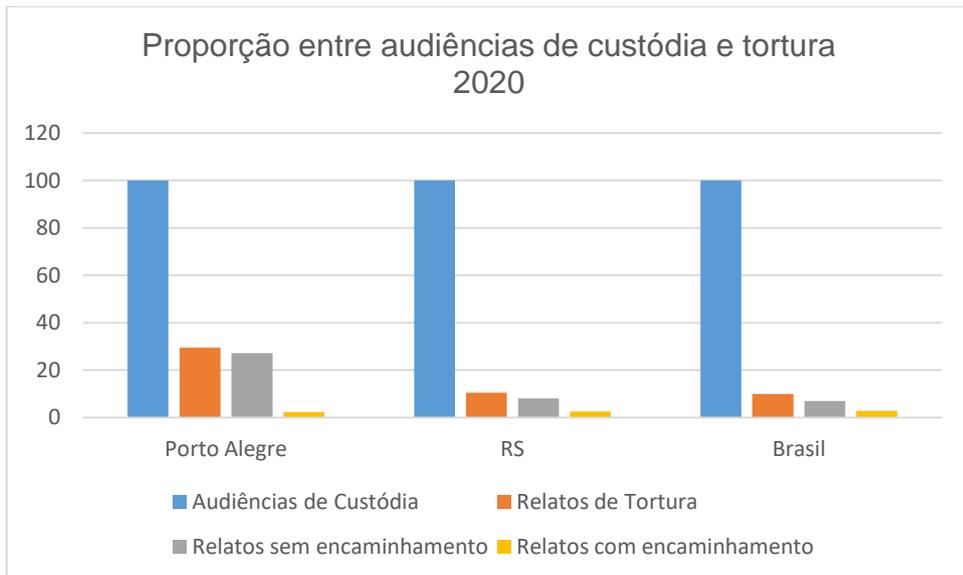
A frequência de denúncias atribuindo a violência à PM poderia ser maior se a Audiência de Custódia estivesse constituída como um espaço de escuta e acolhimento desse tipo de relato – o que não acontece na prática, seja por causa da dinâmica célere dos atos, seja por causa da ocupação ostensiva de todos os espaços e movimentos da Audiência de Custódia por agentes da PM. A observação do campo e as entrevistas com os defensores públicos corroboram a informação de que a postura dos policiais militares engajados na escolta dos presos no ambiente do fórum revela-se muito interessada no que é dito por eles sobre esse assunto, tendo sido observado que agentes entram nas audiências em que sabem que um relato será feito para ouvir o que é dito. Foram observadas situações em que havia 7 e até 11 policiais militares na sala no momento da audiência. (CNJ/FBSP, 2018).

Gráfico 8 – Comparativo da proporção entre as audiências de custódia e os relatos de tortura e maus-tratos realizados em 2019 na Comarca de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul e Brasil:



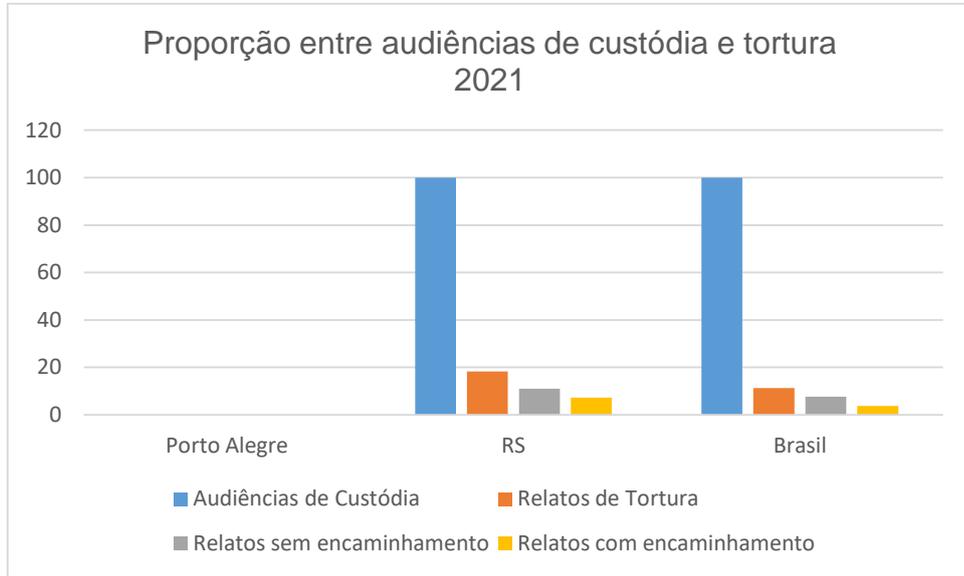
Fonte: CNJ (2023). Elaborado pelo autor.

Gráfico 9 – Comparativo da proporção entre as audiências de custódia e os relatos de tortura e maus-tratos realizados em 2020 na Comarca de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul e Brasil:



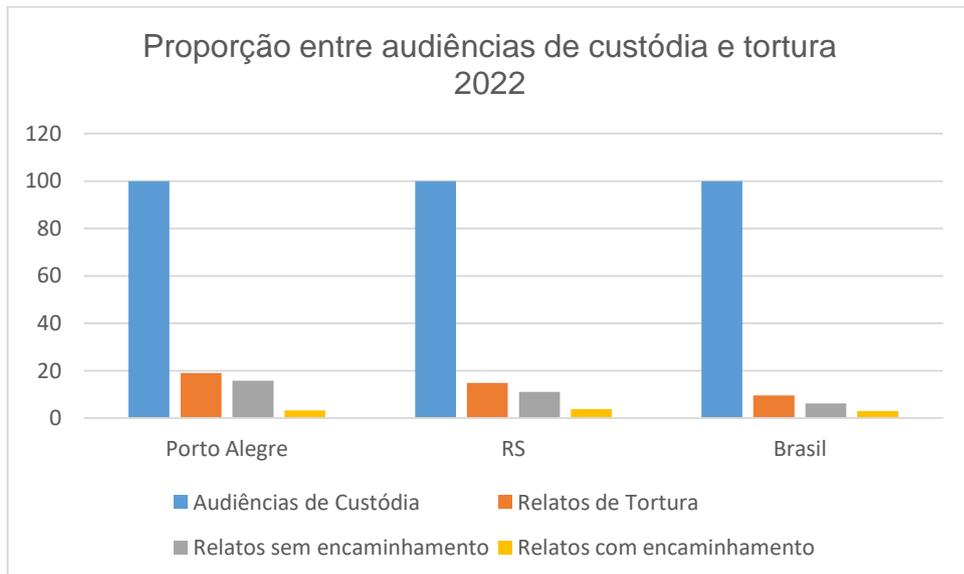
Fonte: CNJ (2023). Elaborado pelo autor.

Gráfico 10 – Comparativo da proporção entre as audiências de custódia e os relatos de tortura e maus-tratos realizados em 2021 na Comarca de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul e Brasil:



Fonte: CNJ (2023). Elaborado pelo autor.

Gráfico 11 – Comparativo da proporção entre as audiências de custódia e os relatos de tortura e maus-tratos realizados em 2022 na Comarca de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul e Brasil:



Fonte: CNJ (2023). Elaborado pelo autor.

Especificamente para o ano de 2022, em análise mês a mês, relacionados aos totais de audiências de custódia e relatos de tortura e maus-tratos ocorridos na Comarca de Porto Alegre, percebe-se um crescimento acentuado durante o primeiro semestre, mantendo-se a elevação em relação ao segundo semestre.

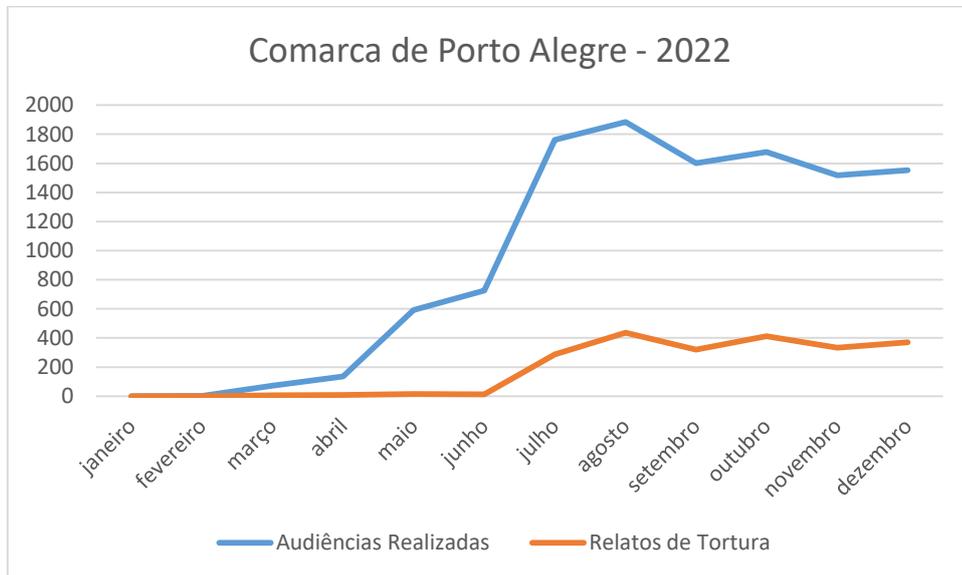
Retomada a realização de audiências de custódia no mês de fevereiro de 2022, partindo de uma audiência realizada neste mês, não ocorrendo relato de tortura, em março foram registradas 71 audiências e 6 relatos de tortura, iniciando uma elevação nos meses de abril até o mês de julho, chegando ao ápice em agosto, mantendo-se em uma média elevada até o mês de dezembro. Se compararmos os meses de julho a dezembro de 2022, coincidentes com o início das atividades do Núcleo de Gestão Estratégica do Sistema Prisional em Porto Alegre (28/06/2022), infere-se um impacto relacionado à implementação deste núcleo sobre o aumento do número de audiências realizadas.

Tabela 14 – Totais de audiências de custódia e relatos de tortura e maus-tratos ocorridos na Comarca de Porto Alegre no ano de 2022:

2022	Audiências realizadas	Relatos de Tortura
Janeiro	0	0
Fevereiro	1	0
Março	71	6
Abril	136	7
Maio	591	15
Junho	726	12
Julho	1762	286
Agosto	1885	435
Setembro	1602	320
Outubro	1679	412
Novembro	1518	333
Dezembro	1552	371

Fonte: CNJ (2023). Elaborado pelo autor.

Gráfico 12: Audiências de custódia e relatos de tortura e maus-tratos ocorridos na Comarca de Porto Alegre no ano de 2022:



Fonte: CNJ (2023). Elaborado pelo autor.

Em relação ao perfil dos custodiados, o banco de dados do CNJ, alimentado pelo SISTAC, recebe informações relacionadas apenas quanto ao sexo (masculino, feminino, LGBTQ+, não informado), sendo apresentados em Porto Alegre, para o ano de 2019, de um total de 549 audiências de custódia, 491 (50,72%) custodiados do sexo masculino, 51 (9,28%) do sexo feminino; para o ano de 2020, de um total de 129 audiências de custódia realizadas, 121 (94%) apresentaram custodiados do sexo masculino, sendo 7 (6%) do sexo feminino; e, para o ano de 2022, de um total de 11.523 audiências realizadas, foram apresentados 10.229 custodiados do sexo masculino (88,77%), e 1.137 (11,23%) do sexo feminino. Registra-se que, da totalidade das audiências de custódia realizadas durante todo o quadriênio pesquisado, ocorreu apenas uma audiência de custódia no ano de 2022 em que a pessoa custodiada se identificou como LGBTQIA+.²⁷

²⁷ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/audiencia-de-custodia/dados-estatisticos/>. Acesso em: 15 mar. 2023.

Tabela 15: Audiências de Custódia ocorridos na Comarca de Porto Alegre nos anos de 2019, 2020, 2021 e 2022 (masculino e feminino):

Audiências de Custódia	2019	2020	2021	2022
Total	549	129	0	11.523
Total: custodiados masculino	491 50,70%	121 94%	0	10.229 88,80%
Total: custodiados feminino	51 9,30%	7 6%	0	1.137 11,20%

Fonte: CNJ (2023). Elaborado pelo autor.

Ainda, em relação aos dados sobre audiências de custódia realizados em Porto Alegre, no ano de 2019 foram convertidas 427 prisões em preventiva, sendo 86 (70,60%) prisões para custodiados do sexo masculino e 41 (19,40%) para o sexo feminino; relativo a 2020, foram convertidas 93 prisões em preventivas, sendo 90 (96,80%) para o sexo masculino e 3 (3,20%) para o sexo feminino; e, no ano de 2022, 5.563 prisões em flagrante foram convertidas em prisão preventiva, sendo 5.200 (92,50%) prisões para o sexo masculino e 363 (7,50%) prisões para o sexo feminino.²⁸

Tabela 16: Prisões preventivas decretadas em audiências de Custódia ocorridos na Comarca de Porto Alegre nos anos de 2019, 2020, 2021 e 2022 (masculino e feminino):

Prisões preventivas	2019	2020	2021	2022
Total	427	93	0	5.563
Total: custodiados masculino	86 70,60%	90 96,80%	0	5.200 92,50%
Total: custodiados feminino	41 19,40%	3 3,20%	0	363 7,50%

Fonte: CNJ (2023). Elaborado pelo autor.

Conforme os dados sobre aprisionamento do DEPEN/INFOPEN, considerando que não foram encontradas informações neste banco de dados relacionados à população LGBTQIA+, para o período de janeiro a junho de 2022, a população nacional de presos do sexo masculino era de 626.487 indivíduos, sendo

²⁸ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/audiencia-de-custodia/dados-estatisticos/>. Acesso em: 15 mar. 2023.

28.699 do sexo feminino. Proporcionalmente, 95,42% de presos do sexo masculino para 4,58% do sexo feminino.²⁹

Tabela 17 – População nacional de presos – 2022 (jan/jun):

Total	665.153	100%
Masculino	626.487	95,40%
Feminino	28.666	4,60%

Fonte: DEPEN/INFOPEN. Elaborado pelo autor.

Sobre o perfil informado pelo banco de dados abertos do CNJ em relação aos presos que relataram tortura ou maus-tratos em audiências de custódia, para o ano de 2019, do total de denunciante, 81 eram do sexo masculino, 12 do sexo feminino, e nenhum se identificou como LGBTQIA+.

Para o ano de 2020, do total de denunciante, 38 eram do sexo masculino, não sendo registrado nenhuma denúncia de pessoas que se identificaram como sendo do sexo feminino ou como LGBTQIA+.

Em relação ao ano de 2022, do total de denunciante, 2.035 eram do sexo masculino, e 130 eram do sexo feminino; não foi registrada nenhuma denúncia de pessoas que se identificaram como LGBTQIA+.

Em relação ao percentual sobre relatos de tortura, para o ano de 2019, de um total de 94 relatos, 86,2% eram de custodiados do sexo masculino e 13,8% do sexo feminino; para o ano de 2020, de um total de 38 relatos, todos foram realizados por custodiados do sexo masculino; e, no ano de 2022, de um total de 2.197 audiências de custódia, 92,6% eram de custodiados do sexo masculino e 7,4% do sexo feminino.

²⁹ Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 15 mar. 2023.

Tabela 18: Relatos de tortura e de maus-tratos em audiências de custódia na Comarca de Porto Alegre nos anos de 2019, 2020, 2021 e 2022 (sexo):

Relatos de Tortura	2019	2020	2021	2022
Total	94	38	0	2197
Total masculino	81 86,20%	38 100%	0	2035 92,60%
Total feminino	12 13,80%	0	0	130 7,40%
Total LGBTQIAP+	0	0	0	0
Total sem informação de sexo	1	0	0	32

Fonte: CNJ (2023). Elaborado pelo autor.

Se comparados os dados apresentados sobre audiências de custódia e prisões realizadas em Porto Alegre aos relatos de tortura e maus-tratos realizadas nestas audiências, bem como aos dados prisionais do DEPEN/INFOPEN, torna-se perceptível uma tendência, apresentando pequenas variações percentuais, predominando tanto nos índices de encarceramento no Brasil, como nas prisões preventivas decretadas em audiências de custódia realizadas em Porto Alegre, bem como nas denúncias de tortura e de maus-tratos ocorridas nestas audiências, o predomínio de prisões e relatos de custodiados do sexo masculino.

Embora não sejam encontrados, no banco de dados do CNJ, perfis relacionados a raça, escolaridade, faixa etária e econômica, estudos e pesquisas apontam a predominância de prisões de pessoas do sexo masculino, jovens, de cor negra e parda, e de baixa escolaridade, segundo Ribeiro (2013; 2019), CNJ/FBSP (2023), Azevedo, Sinhoretto e Silvestre (2022), dentre outros.

Diante deste quadro, as polícias militares estaduais são apontadas como as principais instituições estatais para a escolha deste perfil, o que é definido por alguns autores como seletividade policial (RIBEIRO; LAGES, 2019):

Em todo o mundo, as organizações policiais são a porta de entrada do sistema de justiça criminal. Cabe a elas decidir, com base nas molduras legais, se determinados comportamentos são considerados delituosos, registrá-los e encaminhá-los ao Judiciário para a responsabilização daqueles que os praticaram. Para tanto, os policiais tendem a contar com elevada discricionariedade na atividade de abordar indivíduos em atitudes suspeitas e prender infratores no momento da prática do crime (SANDERS; YOUNG, apud RIBEIRO; LAGES, 2019).

Para Ribeiro e Lages (2019), devido à imensa desigualdade social brasileira, “o exercício da função de policiamento ostensivo, ao longo de nossa história, foi compreendido como vigilância das classes perigosas”. Neste sentido, as polícias historicamente invertem a lógica de investigar as causas dos crimes, buscando o fato criminoso, voltando-se para o indivíduo criminoso; ou seja, primeiro se busca o criminoso, para em seguida saber se praticou algum crime.

Em relação aos objetivos gerais do presente estudo, qual seja, a análise de possíveis impactos do Núcleo de Gestão Estratégica do Sistema Prisional em relação aos relatos de tortura e violência policial no Município de Porto Alegre, após a análise dos dados estatísticos acima expostos, conforme a proposta estabelecida nos objetivos específicos, cabe destacar algumas considerações.

Ao observar os dados comparativos para o quadriênio analisado, na Comarca de Porto Alegre (tabelas 6 e 7), considerando 2019, ano anterior a pandemia, e 2022, ano posterior às restrições pandêmicas, constata-se primeiramente, um aumento percentual de quase 2% de relatos de tortura em audiências de custódia, bem como um aumento de 3,3% nos encaminhamentos para investigação destes relatos.

Ainda, ao analisar a relação entre Porto Alegre e o Estado do Rio Grande do Sul sobre os anos de 2019 e 2022, percebe-se que em 2019 Porto Alegre representava 3,2% das audiências de custódia realizadas no Estado do Rio Grande do Sul, 8,4% dos relatos de tortura e 4,6% dos encaminhamentos de relatos para investigação. No ano de 2022, Porto Alegre representou 40,85% do total de audiências de custódia realizadas no RS, 52,70% dos relatos de tortura em audiências de custódia e 25,5% dos encaminhamentos de relatos para investigação.

Tabela 19: Relação entre Porto Alegre e o RS sobre os totais de audiências de custódia, relatos de tortura em audiências de custódia e encaminhamentos para investigação nos anos de 2019 e 2022:

	2019		2022	
	RS	Porto Alegre	RS	Porto Alegre
Audiências de Custódia	17.005	549 3,2%	28.198	11.523 40,85%
Relatos de tortura	1.107	94 8,4%	4.171	2.197 52,67%
Relatos com encaminhamento	277	13 4,6%	1.064	380 25,5%

Fonte: CNJ (2023). Elaborado pelo autor.

Por fim, relevante observar os dados abertos fornecidos pela Divisão de Planejamento e Coordenação (DIPLANCO) da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul sobre prisões em flagrante para os anos de 2019 e 2022 ocorridos no RS. Conforme os dados em questão, no ano de 2019 ocorreram 24.722 prisões em flagrante no RS, tendo ocorrido no ano de 2022, 28.370 prisões em flagrante³⁰.

Comparativamente, se relacionarmos as prisões em flagrante e audiências de custódia ocorridas no Estado do Rio Grande do Sul, constata-se que no ano de 2019, 32% das prisões realizadas no RS não tiveram audiências de custódia, sendo que no ano de 2022, em apenas 0,60% das prisões não ocorreram audiências de custódia.

Tabela 20: Diferença entre prisões em flagrante e audiências de custódia ocorridos no Estado do Rio Grande do Sul nos anos de 2019 e 2022:

2019			2022		
Prisões em flagrante	Audiências de custódia	Diferença %	Prisões em flagrante	Audiências de custódia	Diferença %
24.722	17.005 68%	32%	28.370	28.198 99,40%	0,60%

Fonte: CNJ (2023). Elaborado pelo autor.

Sobre as tabelas anteriores, infere-se a ocorrência de uma drástica aderência ao instituto das audiências de custódia e/ou a diminuição de subnotificações no comparativo de prisões e audiências realizadas (tabela 20). Observa-se ainda, o crescimento da representatividade de Porto Alegre nas audiências de custódia realizadas no RS (tabela 19), também justificado pela provável diminuição das subnotificações e/ou aderência à realização de audiências de custódia no ano de 2022 em relação à Comarca de Porto Alegre.

Em análise longitudinal individualizada em relação aos anos de 2019 e 2022, o Estado do Rio Grande do Sul e o Brasil apresentaram, na proporção de relatos de tortura em relação as audiências de custódia, um aumento respectivo de 8,3% e 3,4%, e embora considerados relativamente estáveis, o presente estudo apontou ainda, um pequeno aumento sobre os índices de encaminhamentos de relatos de

30 Disponível em: <https://www.ssp.rs.gov.br/estatisticas>. Acesso em: 18 jan. 2023.

tortura e maus-tratos para investigação, apresentando, o RS e Brasil, respectivamente, um aumento de 0,5% e 1% na comparação entre 2019 e 2022.

Neste sentido, relevante destacar o estudo anteriormente apresentado, realizado no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul (AZEVEDO *et al.*, 2017), o qual apontou como fator influenciador ao crescimento de denúncias de tortura policial, a implementação das audiências de custódia no RS.

Em relação à Comarca de Porto Alegre, o estudo apontou para o crescimento de 1,9% na proporção de relatos de tortura em relação as audiências de custódia sobre os anos de 2019 e 2022, em especial se considerarmos o segundo semestre de 2022 (tabela 14), apontando ainda, uma elevação de 3,3% em relação ao encaminhamento de relatos de tortura e maus-tratos para investigação, relacionados aos anos de 2019 e 2022, sugerindo, além da influência da implementação das audiências de custódia no RS, a existência de impacto atribuído ao Núcleo de Gestão Estratégica do Sistema Prisional em relação aos relatos de violência policial, considerando os índices de crescimento de relatos com encaminhamento acima dos índices estaduais e nacionais, bem como a representatividade de Porto Alegre em relação ao RS (tabela 19).

Tabela 21: Relação de crescimento na proporção de relatos de tortura em audiência de custódia x Total de audiências de custódia sobre os anos de 2019 e 2022 para Porto Alegre, RS e Brasil:

	2019	2022	Crescimento
Porto Alegre	17,1%	19%	1,9%
RS	6,5%	14,8%	8,3%
Brasil	6,2%	9,6%	3,4%

Fonte: CNJ (2023). Elaborado pelo autor.

Tabela 22: Relação de crescimento na proporção de relatos de tortura com encaminhamento x total de relatos de tortura em audiências de custódia sobre os anos de 2019 e 2022 para Porto Alegre, RS e Brasil:

	2019	2022	Crescimento
Porto Alegre	14%	17,3%	3,3%
RS	25%	25,5%	0,5%
Brasil	31%	32%	1%

Fonte: CNJ (2023). Elaborado pelo autor.

Importante destacar que muitos estudos apontam ao sentido oposto em relação aos resultados da presente pesquisa. Neste sentido, a pesquisa realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (CNJ/FBSP, 2018), a qual, demonstrando percepções relevantes, sinalizou como baixa a eficiência da audiência de custódia em relação às denúncias de tortura e maus-tratos, “fruto da naturalização da violência policial e da dificuldade de reconhecer sevícias, maus-tratos e agressões de diversas naturezas como correspondendo ao tipo penal de tortura” (CNJ/FBSP, 2018). Acrescentando ainda, um ambiente “pouco acolhedor ao réu e pouco favorável ao questionamento dos métodos e formas de tratamento dos policiais durante as prisões” (CNJ/FBSP, 2018).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proposta de pesquisar a violência policial, em especial os relatos de violência ocorridos em um espaço criado para este propósito, estabelecido em lei após décadas de reivindicações da sociedade organizada, além de contribuir para o grande debate sobre a realidade das instituições em relação aos direitos humanos, possibilitou refletir o papel do Judiciário e das polícias nas questões de violação dos direitos do preso.

A análise dos achados da pesquisa apontam alguns caminhos, e deixam abertas algumas questões que somente poderão ser respondidas a partir de estudos futuros.

Alguns destes achados se relacionam ao papel desempenhado pelo magistrado durante a realização das audiências de custódia e suas tomadas de decisão.

Durante a elaboração deste estudo, seja pela compreensão do rito processual da audiência de custódia, ou através da revisão teórica utilizada, bem como diante da análise dos dados obtidos, restaram indagações quanto aos critérios de avaliação do magistrado em relação à credibilidade dos relatos de tortura e de maus-tratos.

Mesmo que inerente em qualquer decisão judicial, a existência de critérios subjetivos em relação à admissibilidade dos relatos de tortura em audiência de custódia é questão muito interessante de ser verificada em todos os seus aspectos, principalmente quanto à percepção do magistrado sobre o que considera violência policial.

As hipóteses levantadas deste estudo, sugeridas através do referencial teórico, serviram de suporte para a resposta ao questionamento e aos objetivos desta pesquisa.

Desta forma, embora haja considerações quanto ao aprofundamento das observações levantadas, a análise dos dados abertos sobre audiências de custódia coletados através do site do CNJ, bem como o referencial teórico, foram suficientes para o alcance dos objetivos deste estudo. Desta forma, conforme explanado na análise dos resultados, as conclusões encontradas apontam para a existência de impacto do Núcleo de Gestão Estratégica do Sistema Prisional em relação aos relatos de violência policial ocorridos na Comarca de Porto Alegre, considerando o crescimento dos índices de relatos no comparativo de 2019 e 2022, bem como, nos

índices de relatos com encaminhamento para investigação no comparativo deste mesmo período, sendo maiores que os observados para o RS e para o Brasil.

Outrossim, sobre os apontamentos levantados, diante do prazo estabelecido para a realização do presente trabalho, restou a sugestão de um aprofundamento metodológico diante dos diversos caminhos e indagações com potencial exploratório.

Neste sentido, algumas questões podem ser levantadas através dos dados colhidos por este estudo, passíveis de outras análises metodológicas, tais como a naturalização da violência, apontada no estudo da FBSP (2018), ou relacionadas ao punitivismo estatal, em especial, quanto ao poder decisório, relacionando decisões sobre aprisionamento ao encaminhamento para investigações. Neste caso, ao comparar a elevada redução dos índices de prisões preventivas proferidas em audiência de custódia na Comarca de Porto Alegre (tabela 5) em relação aos anos de 2019 e 2022 (29,35%) e aumento nos índices de liberdade concedida (29,39%), não acompanhadas pelo aumento nos índices de encaminhamentos de relatos de tortura (tabela 13) deste mesmo período (3,3%), restando como sugestões para aprofundamentos futuros.

REFERÊNCIAS

- ADORNO, Sérgio. O Monopólio Estatal da Violência na Sociedade Brasileira Contemporânea. NEV. FFLCH.USP, 2002. Disponível em: <https://nev.prp.usp.br/wp-content/uploads/2014/08/down078.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2023.
- ADORNO, Sérgio; DIAS, Camila. Monopólio Estatal da Violência. *In*: LIMA, R. S.; RATTON, J. L.; AZEVEDO, R. G. (Orgs.). **Crime, Polícia e Justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014. p. 187–196.
- ALBUQUERQUE, Laura Gigante. **Audiência de Custódia: (in)efetividade no controle da violência policial**. Porto Alegre: Fi, 2021.
- ARNAU, J.; BONO, R. Estudios longitudinales. Modelos de diseño y análisis. **Escritos de Psicología**, v. 2, n. 1, p. 32–41, 2008. Disponível em: <https://scielo.isciii.es/pdf/ep/v2n1/original3.pdf>. Acesso em: 28 jan. 2023.
- AZEVEDO, Rodrigo Guiringuelli de; DUTRA, Maria Correia de Magalhães; BELUSSO JR., Osmar Antônio; GARCIA, Tamires de Oliveira. Denúncias de Violência Policial Recebidas pelo Centro de Referência em Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado do RS. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, ano 8, v. 17, p. 151–171, jan./abr. 2017. Disponível em: <https://revistadpers.emnuvens.com.br/defensoria/article/view/183/168>. Acesso em: 14 jan. 2023.
- AZEVEDO, Rodrigo; SINHORETTO, Jacqueline; SILVESTRE, Giane. Encarceramento e Desencarceramento no Brasil: A Audiência de Custódia como espaço de disputa. **Sociologias**, Porto Alegre, v. 24, n. 59, jan./abr. 2022.
- BALLESTEROS, Paula R. Audiências e Custódia e Prevenção à Tortura: análise das práticas institucionais e recomendações de aprimoramento. MJ/DEPEN/PNUD. Brasília, 2016. Disponível em: <https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/5404/1/audienciasdecustodiaeprevencaoatorturaanalisedaspraticasinstitucionaiserecomendacoesdeaprimoramento1correto.pdf>. Acesso em: 03 jan. 2023.
- BAUMAN, Zygmunt. **O Mal-Estar da Pós-Modernidade**. Tradução: Mauro Gama; Cláudia Martinelli Gama. Rio de Janeiro: Zahar, 1997.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 jan. 2023.
- CERQUEIRA, Daniel et. al. **Atlas da Violência**. Rio de Janeiro, Fórum Brasileiro de Segurança Pública/Ipea, jun. 2018. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/atlas-da-violencia/>. Acesso em: 03 jan. 2023.
- CHAUÍ, Marilena. **Convite à Filosofia**. São Paulo: Ática, 1997.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Audiência de custódia, prisão provisória e medidas cautelares:** obstáculos institucionais e ideológicos à efetivação da liberdade como regra. Brasília: 2018. Disponível em: <https://bit.ly/2ze1e6j>. Acesso em: 03 jan. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Dados estatísticos – Portal CNJ.** Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/audiencia-de-custodia/dados-estatisticos/>. Acesso em: 9 jan. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação Nº 68 de 17/06/2020.** Acrescenta o art. 8º-A à Recomendação CNJ nº 62/2020, que trata das medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo Coronavírus – Covid-19, no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, e altera o art. 15, para prorrogar a vigência por noventa dias. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3364#:~:text=Acrescenta%20o%20art.,a%20vig%C3%Aancia%20por%20noventa%20dias>. Acesso em: 11 jan. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 213 de 15/12/2015.** Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234>. Acesso em: 17 jan. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **SISTAC – Portal CNJ.** Brasília, DF: 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/audiencia-de-custodia/sistac/>. Acesso em: 14 fev. 2023.

CONNECTAS DIREITOS HUMANOS. **Tortura Blindada: Como as instituições do sistema de justiça perpetuam a violência nas audiências de custódia.** São Paulo: 2017. Disponível em: <https://www.conectas.org/publicacao/tortura-blindada-como-as-instituicoes-do-sistema-de-justica-perpetuam-violencia-nas-audiencias-de-custodia/>. Acesso em: 06 jan. 2023.

COSTA, Arthur Trindade; LIMA, Renato Sérgio de. Segurança Pública. In: LIMA, R. S.; RATTON, J. L.; AZEVEDO, R. G. (Orgs.). **Crime, polícia e Justiça no Brasil.** São Paulo: Contexto, 2014. p. 482–490.

CRESPO, André Pereira; MACHADO, Bruno Amaral. As audiências de Custódia no Brasil: desafios para sua implementação. **Redes – Revista Eletrônica Direito e Sociedade**, Canoas, v. 9, n. 1, 2021.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Levantamento nacional de informações penitenciárias – Infopen.** Painel Interativo. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>. Acesso em: 03 jan. 2023.

DEPEN; UNODC; PNUD; CNJ. **Relatório Audiência de Custódia – 6 Anos.** 2021. Disponível em: www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-6-anos-audiencia-custodia.pdf. Acesso em: 04 jan, 2023.

FILHO, Mauricio Fontana. A circunstância de Estado como estímulo ao comportamento policial: brutalidade no monopólio da violência legítima. **Opinião**

Filosófica, v. 12, 2021. Disponível em:

<https://doi.org/10.36592/opiniaofilosofica.v12.1017>. Acesso em: 05 jan. 2023.

GARLAND, David. A nova cultura do controle do crime. *In*: GARLAND, David. **A cultura do controle**. Rio de Janeiro: Revan, 2001. (Coleção Pensamento Criminológico).

GAUER, Gabriel; GAUER, Ruth Chittó (orgs.) Alguns aspectos da Fenomenologia da Violência. **A fenomenologia da violência**. Curitiba: Juruá, 2005.

GONÇALVES, Rafaela Caldeira. Da audiência de custódia e seu impacto no processo penal brasileiro. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, v. 17, n. 44, p. 39–55, jul./set. 2016.

GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Governo do Estado inaugura Núcleo de Gestão Estratégica do Sistema Prisional em Porto Alegre**. Porto Alegre, RS: 2023. Disponível em: <https://estado.rs.gov.br/governo-do-estado-inaugura-nucleo-de-gestao-estrategica-do-sistema-prisional-em-porto-alegre>. Acesso em: 15 fev. 2023.

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. **Relatório Audiências de Custódia: Panorama Nacional**. 2017. Disponível em: <https://idd.org.br/projetos/audienciadecustodia/>. Acesso em: 06 de jan. 2023.

JESUS, Maria Gorete Marques de; RUOTTI, Caren; ALVES, Renato. “A gente prende, a audiência de custódia solta”: narrativas policiais sobre as audiências de custódia e a crença na prisão. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo, v. 12, n. 1, fev./mar. 2018.

LIMA, Renato Sergio de; SINHORETTO, Jacqueline; BUENO, Samira. A Gestão da Vida e da Segurança Pública no Brasil. **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 30, n. 1, jan./abr. 2015.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **SISDEPEN – Secretaria Nacional de Políticas Penais**. Brasília, DF: 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 5 jan. 2023.

MUNIZ, Jacqueline; PROENÇA JR., Domício. Mandato Policial. *In*: LIMA, R. S.; RATTON, J. L.; AZEVEDO, R. G. (Orgs.). **Crime, polícia e justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014. p. 491–502.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Relatório mundial sobre violência e saúde**. Genebra: ONU, 2002. Disponível em: <https://opas.org.br/wp-content/uploads/2015/09/relatorio-mundial-violencia-saude-1.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2023.

RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes; LAGES, Lívia Bastos. Os determinantes da prisão preventiva na audiência de custódia: reforço de estereótipos sociais? **Revista Direito FGV**, São Paulo, v. 15, n. 3, 2019.

RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes; OLIVEIRA, Valéria Cristina. Quando o Estado é o Perpetrador da Violência: Uma análise das vitimizações ocasionadas pela Polícia Militar. **Latitude**, Alagoas, v. 7, n. 2, p. 219–243, 2013.

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Estatísticas – Secretaria da Segurança Pública**. Porto Alegre, RS: 2023. Disponível em: <https://www.ssp.rs.gov.br/estatisticas>. Acesso em: 18 jan. 2023.

SALLA, Fernando; GAUTO, Maitê; ALVAREZ, Marcos Cesar. A Contribuição de David Garland: a sociologia da punição. **Tempo Social**, São Paulo, v. 18, n. 1, 2005.

SILVESTRE, Giane; JESUS, Maria Gorete Marques de; BANDEIRA, Ana Luiza Villela de Viana. Audiência de Custódia e Violência Policial: Análise do encaminhamento das denúncias em duas gestões na cidade de São Paulo. **Revista Antropológica**, Niterói, n. 51, p. 36–60, 2021.

WACQUANT, Louic. **Punir os Pobres**: A nova gestão da miséria nos Estados Unidos. Tradução: Eliana Aguiar. Instituto Carioca de Criminologia. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2014**: Os Jovens do Brasil. Rio de Janeiro: Flacso Brasil, 2014. Disponível em: www.mapadaviolencia.org.br. Acesso em: 15 jan. 2023.

WEBER, Max. **Ciência e política**: duas vocações. 18. ed. São Paulo: Cultrix, 2018.